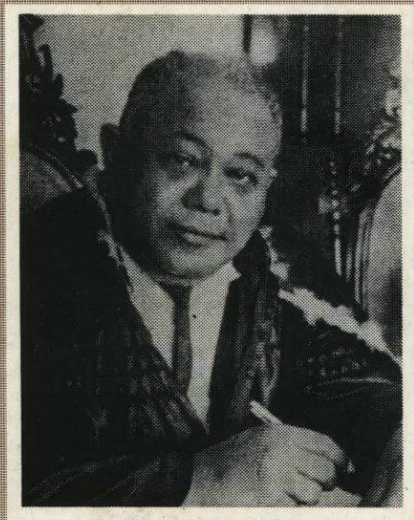




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADOR EDUARDO MENDES PATRIARCHA

HOMENAGEM PÓSTUMA



SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO
PARÁ

Belém, 1999

6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha
Homenagem Póstuma

D

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 6

167
P3148
18.1

Belém – Pará

1999

Presidente: José Alberto Soares Maia
Vice – Presidente: Climenie Bernadette de Araújo Pontes
Corregedor: Maria de Nazaré Brabo de Souza

Pará, Tribunal de Justiça do Estado
Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha:
homenagem póstuma (1911-1977). – Belém: T.J.E., 1999. p
Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará; 6
CDD 920

Departamento de Documentação e Informação
Biblioteca Desembargador Antônio Koury

Equipe de Pesquisa

Bibliotecárias: Terezinha Silva do Nascimento
Maria Lúcia V. Coêlho

Digitação:
Departamento de Documentação e Informação do T.J.E – PA
Imagens e Editoração Eletrônica:
Departamento de Informática do T.J.E – PA
Reprodução Fotográfica:
Ricardo Oliveira
Capa: Layout e Arte Final:
Walter Rocha

SUMÁRIO

Apresentação	5
Prefácio.....	7
Biografia.....	11
Nomeação para Promotor Público da Comarca de Marabá do Bacharel Eduardo Mendes Patriarcha, em 21-12-1936	15
Transferência da Comarca de Marabá para a Comarca de São Domingos do Capim, por Decreto de 26-12-1936	19
Nomeação para Promotor Público Substituto na Comarca de Muaná, 4-6-1941	23
Nomeação de Adjunto de Promotor Público, para a Comarca da Vigia em 5-8-1942	27
Remoção da Comarca de Soure para a Comarca de Chaves, em 26-10-1943	31
Nomeação para Juiz de Direito da Comarca de Altamira, 1952.....	35
Remoção da Comarca de Altamira, para a Comarca da Vigia, 1954.....	39
Promoção da Comarca da Vigia para a 7ª Vara da Comarca da Capital, 1957.....	43
Nomeação para Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1960	47
Alguns julgados do Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha, como Relator	51
Cronologia.....	101

APRESENTAÇÃO

O Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará n.º 6, homenageia o Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha eminente magistrado que ao longo de sua carreira engrandeceu a Magistratura Paraense.

Sobre o ilustre magistrado, esta publicação mostra o início de sua jornada no Ministério Público onde destacou-se em diversas comarcas do interior. Registra também, seus feitos desde 1952, quando ingressou nesta Corte de Justiça como Juiz de Direito, até o Desembargo, destacando-se pela firmeza de suas decisões e julgados.

PREFÁCIO

Eduardo Mendes Patriarcha

Nesta edição, a série Perfil dos Magistrados, a primeira editada sob a atual Presidência do TJE, traz uma homenagem póstuma ao Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Eduardo Mendes Patriarcha, filho de Custódio Francisco Patriarcha e Teresa de Jesus Mendes, nasceu em Belém, em 31 de maio de 1911.

Após bacharelar-se em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito do Pará, ingressou no Ministério Público em 21 de dezembro de 1936 quando foi nomeado Promotor Público da Comarca de Marabá, exercendo essas funções, ainda, nas comarcas de São Domingos do Capim, Muaná, Vigia, Macapá, Soure, Chaves, Conceição do Araguaia, Gurupá e Breves, onde permaneceu até ser publicado, no Diário Oficial do Estado, o Ato de sua nomeação para Juiz de Direito da Comarca de Altamira, em decorrência de sua aprovação em concurso público, em junho de 1952.

Posteriormente, foi removido para a Comarca da Vigia, sendo promovido para a Capital em 19 de setembro de 1957.

Em 24 de março de 1960 chegou ao Desembargo, e, foi eleito, logo em 1961, para o cargo de Vice-presidente, sendo reeleito para o mandato seguinte.

O Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha exerceu suas funções ainda no Tribunal Regional Eleitoral, inicialmente como Juiz e depois como membro do Egrégio Tribunal Eleitoral.

Contudo, mais importante de que mencionar nomes de Comarcas e Varas onde Eduardo Mendes Patriarcha foi Juiz é ressaltar que S. Excelência, por onde julgou, mereceu todo o respeito dos jurisdicionados, dos ilustres advogados e membros do Ministério Público e, ainda, dos servidores do Poder Judiciário.

Faleceu, com 66 anos de idade, em 30 de maio de 1977.

Belém, 22 de julho de 1999.

Desembargador **JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA**

Presidente do T.J.E. Pará



Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

☆ 31.05.1911

✠ 30.05.1977

BIOGRAFIA

EDUARDO MENDES PATRIARCHA, filho de Custódio Francisco Patriarcha e Tereza de Jesus Mendes, paraense, nascido a 31 de maio de 1911. Viúvo de Henriqueta Magno Patriarcha.

Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Pará, em 15 de dezembro de 1935. Foi nomeado Promotor Público da Comarca de Marabá em 21 de dezembro de 1936 tendo prestado afirmação a 22 do mesmo mês e assumido o respectivo exercício a 25 sendo a 26 ainda do mês de dezembro, removido "ex-officio" para a Promotoria da Comarca de São Domingos do Capim até quando foi a mesma extinta em cujo exercício se manteve até 27 de abril de 1940. A 4 de junho de 1941, foi nomeado Promotor Público em substituição com exercício na Comarca de Muaná durante o impedimento do respectivo titular Dr. Pojucan Palmeira tendo prestado afirmação a 9 de junho e assumido a 10, tendo deixado o cargo por haver terminado o período de substituição a 30 de setembro de 1941. A 5 de agosto de 1942, foi nomeado adjunto de Promotor Público do Termo – Sede da Comarca da Vigia cujo exercício assumiu no dia 6 do mesmo mês e ano, tendo incontinentemente passado a exercer as funções de Promotor Público dessa Comarca durante o licenciamento do respectivo titular Bacharel Irval Lobato. Manteve-se nesse cargo até 25 de fevereiro de 1943, quando foi nomeado Promotor Público da Comarca de Macapá, daí removido no dia seguinte para a Promotoria de Soure.. Desta Promotoria, foi removido para de Chaves em 26 de outubro em 1943 servindo na Capital do Estado durante o impedimento do Titular da Terceira Promotoria Bacharel Cassio Estanislau Pessoa de Vasconcelos, de 14 de agosto de 1945 a 29 de novembro do mesmo ano, voltando em seguida ao exercício da Promotoria de Chaves onde permaneceu até o ano de 1951, sendo por ato de 28 de março desse ano removido para a Promotoria de Conceição do Araguaia, e a 4 de julho do mesmo ano removido para a de Gurupá, sendo ainda desta removido "ex-officio" novamente para a de Conceição do Araguaia em 19 de novembro de 1951 em cuja função permaneceu até ser removido para Breves, por ato do Governo do Estado datado de 17 de janeiro de 1952, mantendo-se nas referidas funções até o dia 18 do mês de julho de 1952 quando foi publicado no Diário Oficial do Estado o ato de sua nomeação para Juiz de Direito de Altamira cargo que prestou afirmação a 21, entrando em exercício do mesmo a 1º de agosto permanecendo até 5 de março de 1954 quando foi removido para a Comarca da Vigia por ato de 27 de fevereiro tendo assumido o exercício a 16 de março ainda do ano de 1954. Aprovado em Concurso Público para o Cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância em junho de 1952. Promovido para a Comarca da Capital do Estado com exercício na 7ª Vara (Família) em 19 de setembro de 1957, assumiu o exercício do cargo em 1º de outubro do mesmo ano até quando teve acesso para Desembargador por ato de 24 de março de 1960, tendo prestado a afirmação assumindo o exercício em 1º de abril do mesmo ano. A 29 de novembro de 1961, foi eleito para as funções de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para o exercício de 1962, sendo reeleito para o ano seguinte. Eleito membro do Tribunal Regional Eleitoral na categoria dos Juizes de Direito, assumiu o

exercício das funções a 1º de fevereiro de 1958 permanecendo até a data em que entrou no exercício das funções de Desembargador a 1º de abril de 1960. Como Desembargador foi novamente eleito para membro do Tribunal Regional Eleitoral em 13 de setembro de 1961. No Tribunal de Justiça há figurado como Vice-Presidente. Faleceu em 30 de maio de 1977.

**NOMEAÇÃO PARA PROMOTOR PÚBLICO DA COMARCA DE
MARABÁ, DO BACHAREL EDUARDO MENDES PATRIARCHA,
EM 21-12-1936.**

1936 Bel. Eduardo Mendes Patriarcha.

Cessou o exercício do cargo perante esta Procuradoria a 25 de dezembro de 1936. Transfido para a comarca de S. Domingos do Capim, por decreto do Governo do Estado de 26 - 12 - 1936.

**TRANSFERÊNCIA DO PROMOTOR PÚBLICO EDUARDO MENDES
PATRIARCHA DA COMARCA DE MARABÁ PARA COMARCA DE
SÃO DOMINGOS DO CAPIM, POR DECRETO DE 26-12-1936.**

1936 Eduardo Mendes Patriarcha

Transferido da Comarca de Marabá para a do Capim
por decreto de 26-12-36. Pelo O. G. de Fitas, foram-lhe
concedidas 41 diárias de férias regulamentares e concessão
de 15-11-1938. Outorga em férias regulamentares de 15-11-39 e 31-12-39.
Esta Comarca foi extinta por lei - Lei n. 3.485, de 19-4-1940 e
pelo do de Intervenção, de 27-4-1940.

**NOMEAÇÃO DO PROMOTOR PÚBLICO EDUARDO MENDES
PATRIARCHA PARA PROMOTOR PÚBLICO SUBSTITUTO, NA
COMARCA DE MUANÁ, 04-6-1941.**

Atm Eduardo Mendes Faria

Nomeado para substituir o Cel. Ezequiel Carneiro Palmeira, ~~desta~~
 vindo actualmente no Exército. Dado o arto a 1-10-1941,
 por ter o flusar assumido.

PODER JUDICIAL
 TRIBUNAL DE JUSTICA
 DO ESTADO DO PARÁ
 BIBLIOTHECA

**NOMEAÇÃO DE ADJUNTO DE PROMOTOR PÚBLICO DO
PROMOTOR PÚBLICO EDUARDO MENDES PATRIARCHA, PARA
COMARCA DA VIGIA EM 05-8-1942.**

1942 Bel. Eduardo Mendes Patriarca

Homens ad. de prumato publico do tempo - 1942
de comens da Vigia, comens o comens de prumato
de Vigia a 6-8-1942. Deixem o corpo de adpato de
prumato, comens e comens prumato publico de
Comens de Macopi, comens de 27 de fevereiro
de 1942.

**REMOÇÃO DO PROMOTOR PÚBLICO EDUARDO MENDES
PATRIARCHA DA COMARCA DE SOURE PARA COMARCA DE
CHAVES, EM 26-10-1943.**

1943 Bel. Eduardo Heredia Porfance.

Vindo da comarca de Soure, por ato do Sr. Cel. Intendente, de 26-10-43 pelo Sr. Juiz
rador Geral foram-lhe concedidos 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar
de 1.^a/11-44. Reassumiu o exercício do cargo a 2-1-45 Pelo Governo do Estado em
dec. de 10-1-45 foram-lhe concedidas mais 30 dias de licença, em prolegação, a contar
de 1.^a-12-44. Reassumiu o exercício do cargo a 2-1-45. Nesse 8.^o prometteu pedir
ao Sr. Capitão, em substituição ao Sr. Camisário e fazer a concessão de acordo
em consequência, por ato interventor de 14-9-1945, porém em carta de 23/11/44
quando foi enviado a pedido. Reassumiu a promoção de Chefe em 22/1/46
e suspendido temporariamente (30 dias), pela Portaria 3 de 9-1-1946 a contar de 27-12-1945.

**NOMEAÇÃO PARA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA,
1952.**

Oscar Niemeyer - 16 de Junho de 1952
 O Sr. Presidente do Estado recebe nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 1739
 de 1 de Junho de 1948 (Lei de Organizações da Justiça do Estado) o Bacharel Eduardo
 Mendes Fátima para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Ilhéus (O
 Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça o faz cumprir e publicar. Palácio do Governo
 do Estado de Bahia, 16 de Junho de 1952. (a.) Benedito Flebadeiro. Secretário de Imprensa. Go
 vernador do Estado: Jouberto de Azevedo. Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 16 de Junho
 de 1952. (a.) Daniel Coelho de Souza. Secretário. Cumprido e registrado. Benedito de Azevedo de
 1952. (a.) Augusto 19 de Setembro. Presidente do Tribunal de Justiça.

**REMOÇÃO DA COMARCA DE ALTAMIRA, PARA A COMARCA DA
VIGIA, 1954.**

[illegible]

**PROMOÇÃO DA COMARCA DA VIGIA PARA A 7.^a VARA DA
COMARCA DA CAPITAL, 1957.**

**NOMEAÇÃO PARA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ, 1960.**

Desem. Edificações Mendes Catuquira. 24.3.60

Declaração do Estado sobre nomeação, alterações com q. al. 124, m.

AREGA, 11, da Constituição Federal, único do art. 57, da Constituição Federal de

Estado e art. 14 e 15 da Lei n. 1944, de 30.12.1959 (Código de Processo do Estado)

de 1959, alocando funções Catuquira, atual, para a função de Juiz de 1ª Instância do

Estado, para o cargo de Juiz de 1ª Instância do Estado, com o cargo de Juiz de 1ª Instância do

Estado, de acordo com a Constituição do Estado, de acordo com a Constituição do

Estado, de acordo com a Constituição do Estado, de acordo com a Constituição do

Estado, de acordo com a Constituição do Estado, de acordo com a Constituição do

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
BIBLIOTECA

**ALGUNS JULGADOS DO DESEMBARGADOR EDUARDO MENDES
PATRIARCHA COMO RELATOR.**

ACÓRDÃO N. 195 – APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apelante: A Justiça Militar.
Apelado: Euclides Luciano de Azevedo, Sargento da Polícia Militar.
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

**Ementa: - Legítima defesa. - Testemunha. - Presunção.
Não havendo testemunhas de vista, prevalece a narrativa
do acusado, quanto a legítima defesa invocada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal da comarca da capital, em que é apelante, - a Justiça Militar do Estado e apelado, - Euclides Luciano Azevedo, sargento da Polícia Militar do Estado.

Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação do representante do Ministério Público, para confirmar como confirmam, a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos.

Euclides Luciano Azevedo, sargento da Polícia Militar do Estado, comandante do destacamento da cidade de Cametá, neste Estado, foi denunciado perante a Auditoria Militar do Estado como incurso nas penas do art. 181, § 2º, item VI do Código Militar na forma do disposto no art. 6º, letra "C", do mesmo Código, como acusado da morte de Osvaldo Lopes de Barros, vulgo "Vavá", fato ocorrido no dia vinte e seis (26) de junho do ano de mil novecentos e sessenta (1960), na cidade de Cametá. Narra a denúncia que o acusado no dia 26 de junho do ano de 1960, estava dormindo na Delegacia de Polícia da cidade de Cametá, quando por volta das vinte e três (23) horas foi despertado por uma senhora que lhe apresentou queixa contra um grupo de cinco indivíduos que ameaçava depredar seu pequeno estabelecimento de venda de bebidas, sendo prontamente atendida com o envio ao local de três praças do destacamento. Pouco tempo depois, novo reclamo era feito à Delegacia e desta vez

formulado pela senhora Antonia Carvalho, que se queixava da invasão de sua casa por um dos componentes do grupo e pedia prontas e imediatas providências. Como se achasse sozinho na Delegacia, o denunciado mandou que a citada senhora esperasse pelo regresso dos praças, para as providências reclamadas. Assim, aguardava dona Antonia Carvalho na Delegacia o regresso dos soldados, quando chegaram ao local, Benedito Gonçalves Filho, conhecido por "Ninito", Osvaldo Lopes de Barros, vulgo "Vavá" e mais dois colegas, conhecidos por Pedrinho e Maneca, sendo o primeiro, Benedito Gonçalves Filho, vulgo "Ninito", apontado como o invasor de sua residência. O denunciado, depois de fazer retirar-se da Delegacia a queixosa, ordenou o ingresso na mesma de "Ninito", a quem dera ordem de prisão. A vítima, entretanto, protestou contra a prisão de seu companheiro e, se aproximando do denunciado recebeu um empurrão, indo de encontro a uma parede. No momento em que voltava, foi recebido com um tiro de revólver à altura do abdomen. Ferido, deixou o local aos gritos no que foi acompanhado por seus companheiros que o transportaram até o hospital do SESP, onde veio a falecer. O acusado, após a prática do delito e de dar ciência, do ocorrido ao delegado de Polícia, evadiu-se, em trajes civis, vindo para esta capital onde se apresentou a sua Unidade.

No interrogatório, o acusado relatou os fatos com ligeira modificação quanto ao número dos componentes do grupo que

precisou em seis, todos armados de pau e que na expressão de um deles tinha ido à Delegacia para resolver de qualquer maneira. Respondendo a provocação do grupo, disse que apenas pretendia falar com "Ninito", a fim de que este lhe explicasse os motivos que o levaram a invadir o lar da queixosa, Antonia Carvalho, nada mais pretendendo do grupo que podia se retirar. De repente, porém, se viu cercado e face a atitude hostil de seus componentes, puxou da arma com o propósito de amedrontá-los. Entretanto, Vavá adiantando-se disse ao denunciado que onde morria um, poderiam morrer seis e, ato contínuo pegou no cano da arma, puxando-a, resultando daí o disparo da mesma, cujo projétil atingiu a Osvaldo Lopes de Barros, vulgo "Vavá", causando-lhe a morte. Que temeroso por um revide, evadiu-se da cidade, procurando nesta capital a sua Unidade, onde se apresentou. Uma terceira versão é dada por Benedito Filho, "Ninito", que diz encontrar-se o acusado em companhia de mais dois soldados do destacamento no momento em que se efetivou a sua prisão. Que em face dos protestos da vítima, o denunciado lhe disse que se desse dois passos em frente lhe atiraria. Que Vavá, porém, pedia calma ao sargento, tendo este lhe empurrado, indo a vítima de encontro a parede e na volta do baque, foi baleado pelo referido sargento. Nega estivessem armados de pau. A prova testemunhal produzida, quer no inquérito policial, quer no sumário de culpa aponta os bons antecedentes criminais do acusado, que se encontrava na cidade há pouco tempo e ressalta os da vítima, tida como um elemento provocador, arruaceiro e autor do espancamento de um soldado de nome Cavalcante.

A sentença acolhendo os argumentos da defesa, reconheceu militar em favor do acusado as excludentes criminais da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever, na conformidade

do disposto no art. 29, incisos II e III do Código Penal Militar, o que motivou o apelo do representante do Ministério Público, que pleiteia a reforma da sentença e a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

O excelentíssimo doutor Subprocurador, emitiu parecer nos autos, às fls. 291/292, pugnando pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o acusado condenado nas penas do artigo em que incidiu.

Segundo o disposto no art. 32 do citado Código Penal Militar encontra-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A jurisprudência de nossos tribunais tem-se orientado em caso como o dos autos, ocorrido sem testemunhas, aceitando a versão do acusado, quando coerente e verossímil e harmônica com os demais elementos dos autos.

No caso sub-judice, a versão dada pelo denunciado coincide com os depoimentos prestados no sumário de culpa, a exceção do depoimento de um dos implicados, Benedito Gonçalves Filho, "Ninito" que, por suspeito, deve ser tomado com as devidas reservas.

Esclarece o soldado Raimundo Gregório de Almeida Cardoso, às fls. 24 dos autos que - "na noite do crime, cerca das dezenove horas, foi em companhia de seus colegas ao porto e aí depararam com Vavá, que procurou humilhá-los e se tivessem dado confiança para ele, talvez tivessem se empenhado em luta corporal; que Vavá segundo informações de várias pessoas residentes na cidade, era elemento de péssimos antecedentes, já tendo sido acusado como o autor do espancamento do soldado Cavalcante, quando este fazia parte do destacamento local".

Nagib Francês, Prefeito Municipal, também ao se referir sobre os antecedentes criminais da vítima, diz que Vavá era um

bom rapaz, mas que, entretanto, quando se aliava aos irmãos e outros colegas, praticava agressões, inclusive as autoridades a quem gostava de desmoralizar, já tendo sido apontado como um dos autores do espancamento do soldado Cavalcante.

Antonia Carvalho aponta-o como de péssimos antecedentes, acostumado a desmoralizar as autoridades, sendo mesmo um dos espancadores do soldado Cavalcante. Finalmente, o testificante Maurício Elarrat, ao tempo do crime, Delegado de Polícia no Município, reconhece que a vítima era pessoa arruaceira, acostumada a desrespeitar as autoridades, sendo um dos implicados no espancamento do soldado Cavalcante e de desrespeito na pessoa do doutor Levy Hall de Moura, quando Juiz de Direito da Comarca. Eis em rápido esboço os antecedentes da vítima e do acusado na opinião de pessoas que depuseram no inquérito e no sumário de culpa do processo.

Assim, a excludente da legítima defesa reconhecida em favor do acusado encontra apoio na prova dos autos. O denunciado ante a agressão que se esboçava por parte da vítima, pessoa predisposta ao desrespeito das autoridades constituídas e que tudo fazia para impedir a prisão de um companheiro de bebedeira, defendeu-se moderadamente da injusta agressão que estava iminente.

Nelson Hungria diz que é preciso que se apresente um perigo concreto, que não permita demora a repulsa; e tal perigo existe não só quando a agressão, já iniciada, perdura, como quando está a pique de iniciar-se. E prossegue o insigne mestre: - "a situação de perigo não está condicionada ao começo da ofensa. Idêntico ao resultado da agressão que continua é o perigo que deriva da agressão iminente. A reação é, em qualquer hipótese, preventiva: preventiva do começo de ofensa ou preventiva de maior ofensa".

Em certo trecho da sentença recorrida às fls. 259 dos autos encontra-se o seguinte: - "...por conseguinte, até Ninito afirma presumir que o sargento, na ocasião em que se defrontou com Vavá pensar que ia ser agredido por ele, e eis que reagiu, drasticamente, detonando o seu revólver sobre a vítima. Portanto, mesmo admitindo que o número de agressores do sargento fosse de seis, mesmo admitindo a veracidade do que diz Ninito, verifica-se estar caracterizada, no caso, a agressão iminente da vítima ao réu, configurando, assim, a legítima defesa putativa, mesma só com o depoimento de Ninito que é testemunha informante, amigo íntimo de Vavá".

Silvio Martins Teixeira, citado pela decisão apelada diz: - "a agressão atual ou iminente é a que existe de fato ou a que se apresenta de forma a convencer, razoavelmente, o agredido de que se consumará a ofensa, se não for obstada, ou minorada a ação pela reação. (Legítima Defesa Putativa, pág.99).

Ora, sendo a vítima pessoa de péssimos antecedentes, acostumada ao desrespeito as autoridades locais, sendo mesmo apontada como autora do espancamento de um soldado de polícia do destacamento e de um Juiz de Direito da Comarca, na iminência de ser agredido por ele, antecipou-se na sua reação, fazendo uso do revólver que portava e com ele fazendo um único disparo que foi atingir a vítima a altura do abdomen, causando-lhe a morte.

Para Ivair Nogueira Itagiba na antecipação da agressão está muita vez a defesa. Obrigar o agredido a esperar se consume a agressão para que o revide seja considerado legítimo, importaria tornar a defesa inútil ou impossível. Se existe perigo sério e iminente, não há exigir que o agente, diante do agressor violento, aguarde o começo da execução do ato".

Deve-se, ainda, atentar para o fato de ser o réu um militar conscio de seus

deveres, gozando de bom conceito no seio da sociedade cametaense e para quem a fuga seria desonrosa, humilhante mesmo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão inserto na Rev. Forense, vol. 163, pags. 349, decidiu o seguinte:

"Ninguém é obrigado a suportar agressões de bebedos, ainda que desarmados. O álcool provoca reações inesperadas, surtos de violência, forças insuspeitas. Quando menos se espera, o embriagado encontra na excitação alcoólica energias capazes de surpreender o menos avisado".

Ora, no dizer das testemunhas o grupo desde muito cedo vinha bebericando nas imediações do porto, de onde passou para o botequim da primeira queixosa e a seguir, a invasão da casa de Antonia Carvalho, comparecendo em atitude agressiva a Delegacia de Polícia.

Vale salientar que, os fatos narrados na denúncia se passaram sem testemunhas de vista, merecendo, pois de acordo com a jurisprudência pátria, ser aceita a versão apresentada pelo acusado, uma vez que verossímil e harmônica com a prova dos autos.

Belém, 18 de maio de 1962.

Oswaldo Pojucan Tavares – Presidente
Eduardo Mendes Patriarcha - Relator

O Tribunal de Alagoas decidiu:

"Considera-se provada a legítima defesa alegada pelo réu, quando a sua versão dos fatos, não testemunhados, coerente e verossímil, está em harmonia com os elementos probantes dos autos". (Rev. For. vol. 170, às fls. 438).

No caso dos autos, o temor do mal injusto não provocado, constitui a melhor justificativa para a acolhida quanto à excludente da legítima defesa invocada e reconhecida pela sentença apelada.

Por este fundamentos e estando o acusado investido de uma função policial, quando repeliu a agressão da vítima, deve ser absolvido com fundamento em legítima defesa e não por força de reconhecimento de ter agido no estrito cumprimento do dever legal.

Ex-positis: -

Não merece provimento a apelação do nobre representante do Ministério Público, uma vez que os elementos caracterizadores da legítima defesa própria emergem demonstrados dos autos. A absolvição do acusado impunha-se.

Custas, na forma da lei.

ACÓRDÃO Nº 220 – AGRAVO DA CAPITAL

Agravante: A Firma Comercial Morais, Gonçalves & Companhia.
Agravado: Antonio da Paixão
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: - Erro de conta. Custas cobradas fora do Regimento. - O erro de conta tanto pode resultar de engano ou equívoco, anotado nas operações aritméticas, como também pode resultar de qualquer omissão de parcelas a ela pertinentes, como ainda do acréscimo de outras tantas que lhe sejam estranhas. - Estando em vigor a Lei nº 195, de 24 de dezembro de 1949, as custas dos serventuários de justiça devem se ajustar ao Regimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da capital, em que é agravante, - a Firma Comercial Morais, Gonçalves & Companhia e, agravado - Antonio da Paixão.

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar seja modificada a conta de fls. 177 dos autos, observando-se o seguinte: - 1) ajustar ao Regimento de Custas do Estado, em vigor, as custas dos Oficiais de Justiça, Escrivão do Feito e os honorários profissionais do perito desempatador; 2) reduzir da metade a quantia paga de selo por verba atribuída inteiramente a responsabilidade da agravante, e 3) excluir da conta a parcela referente ao pagamento da importância dispendida com a publicação do acórdão de nº 483, por ser a mesma perfeitamente dispensável e do exclusivo interesse do agravado; finalmente, sejam as custas pagas proporcionalmente.

Funda-se o presente recurso, no disposto no art. 842, inciso X, do Código de Processo Civil - erro de conta.

A agravante, ré na ação de Revisão de Aluguel do prédio de nº 18, sito a Praça da República, ângulo com a rua General Gurjão, por onde tem o nº 169, nesta capital, onde é estabelecida com o

comércio, teve a ação julgada procedente com a fixação do aluguel em trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00). Inconformada, apelou da dita sentença e a Egrégia Primeira Câmara Cível, pelo acórdão de nº 483, de 18 de setembro de 1961, deu em parte provimento ao apelo para fixar os alugueis em vinte e cinco mil cruzeiros (CR\$ 25.000,00), a partir de 23 de maio de 1960.

Transitada em julgado a decisão, o autor requereu a execução da mesma, indo os autos ao Contador do Juízo para a conta. Procedida esta e intimada a ré da mesma, reclamou alegando conter erro, pois que nela foram computadas quantias não devidas, além de terem sido incluídas custas cobradas fora do Regimento em vigor.

O doutor juiz "a quo", não levando em consideração a reclamação formulada, julgou por sentença a conta constante dos autos, às fls. 177, o que motivou o presente agravo.

O erro de conta tanto pode resultar de engano ou equívoco, anotado nas operações aritméticas, como também pode resultar de qualquer omissão de parcelas a ela pertinentes, como ainda, do acréscimo de outras tantas que lhe sejam estranhas. De Plácido e Silva diz que o erro de conta pode originar-se: - a) dos enganos nas operações aritméticas; b) na omissão de

parcelas, a débito ou a crédito da conta apresentada; c) da inclusão de cotas ilíquidas, bem assim de juros indevidos, isto é, não estipulados ou não vencidos; d) de custas, infringentes do Regimento de Custas ou não obedientes aos preceitos constitucionais.

Estabelece, porém, o art. 59 do Código de Processo Civil que a parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo. Quando a condenação for parcial, as despesas se distribuirão proporcionalmente entre os litigantes. Parágrafo único. – As despesas inúteis, impugnadas pela parte vencida, ficarão a cargo da parte que as houver provocado.

Pedro Batista Martins, comentando esse dispositivo, diz: - “O direito que tem a parte vencedora de ser reembolsada pelo vencido, sofre limitações de várias ordens: - primeiro, o reembolso não será total, mas proporcional, se o autor houver decaído, em parte, do pedido; segundo, não terá o vencedor direito ao reembolso de quantias que houver dispendido sem necessidade, com a promoção de diligências inúteis para a solução do litígio”.

No caso dos autos, procede o reclamo da agravante, aliás não atendido pelo doutor juiz “a quo”. Segundo se verifica da leitura dos documentos de fls. 158 a 171, dos autos, realmente, as custas cobradas pelos Oficiais de Justiça excedem ao constante da tabela de nº XXVII, alínea “E” e, por conseguinte, devem ser

glosadas; os honorários profissionais do perito desempatador também não obedeceu ao disposto na Tabela XXIV, alínea 167 do Regimento e nem sequer foi arbitrado pelo juiz, a requerimento do aludido perito, merecendo também ser glosada, por infringente ao Regimento; as custas do Escrivão do feito, outrossim, não se ajustam ao Regimento em vigor e, portanto, infringem o mesmo. No tocante ao pagamento da importância dispendida com o pagamento do selo por verba, cuja responsabilidade é totalmente atribuída a ré, deve ser partilhada em partes iguais entre o autor e a ré, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, a que refere o Decreto 32.392, de 9 de março de 1953, uma vez que ambas as partes tinham interesse no documento apresentado a selagem. Outrossim, deve ser excluída da conta a parcela referente a quantia paga pela publicação no Diário Oficial do Estado, do acórdão de nº 483, uma vez que ditas publicações são gratuitas. Si o autor tinha interesse na publicação e o pagou, deve suportar sozinho esse encargo. Finalmente, ainda, procede o reclamo da parte agravante no tocante a proporcionalidade das custas.

Desse modo, a conta deve ser reformada, ajustando-se as custas dos serventuários de justiça ao Regimento em vigor.

Custas pelo agravado.

Belém, 8 de junho de 1962.

Oswaldo Pojucan Tavares – Presidente:
Eduardo Mendes Patriarcha – Relator

ACÓRDÃO Nº 237 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerentes: A. Fonseca & Cia. e Fonseca Sobrinho & Irmão.
Requerido: O Excelentíssimo Doutor Secretário de Estado de Finanças..
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: - Renovação de segurança denegada. Conhecimento. – Concessão de medida pleiteada. – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.). – Incidência. – O imposto sobre exportação de madeira para o exterior – em bruto, descascadas, simplesmente desbastadas, esquadriadas ou serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, espessura a 5mm está sujeita ao I.P.I., na conformidade do disposto no § 5º do art. 24 da Constituição Federal, combinado com o art. 7º do Ato Complementar n. 35 e com o art. 25 do Decreto-Lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967. A incidência do I.P.I. afasta a do I.C.M.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que são requerentes as firmas – A. Fonseca & Companhia e Fonseca Sobrinho & Irmão; requerido – o Excelentíssimo Doutor Secretário de Estado de Finanças.

Acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e a unanimidade de votos, desprezada a preliminar de não conhecimento do pedido, por inidoneidade de meio, suscitada pela douta Procuradoria Geral do Estado, quanto ao mérito, conceder a segurança impetrada por falta de suporte legal a Portaria de n. 116, de 22 de setembro de 1967, da Secretaria de Estado de Finanças, que determinou a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.), sobre as exportações de madeiras para o exterior a partir de dois (2) de agosto de 1967, quando ditas operações estão sujeitas ao I.P.I., de acordo com o preceito constitucional. Deixaram de votar, por não terem assistidos ao relatório do feito, os excelentíssimos desembargadores Walter Bezerra Falcão e Manoel Cacula Alves.

As firmas requerentes, a pretexto de que a decisão denegatória da primeira segurança impetrada não teria examinado o

mérito do pedido, a renovaram, com fundamento no disposto no art. 16 da Lei n.1533, de 1951, sendo a inicial em apreço indeferida liminarmente (autos fls. 17).

Esse indeferimento liminar da inicial de renovação da segurança impetrada deu ensejo ao Agravo em Mesa de fls. 18 usque 19 dos autos que submetido a julgamento na sessão plenária do dia vinte e um (21) de fevereiro do ano em curso, logrou provimento, por maioria de votos, de conformidade com o acórdão de n.52, às fls. 24 e verso dos autos.

Por ocasião do julgamento da medida impetrada, a douta Procuradoria Geral do Estado suscitou a preliminar do não conhecimento do mandamus, por inidoneidade do mesmo, face à decisão denegatória contida no acórdão de n. 620, de 13 de dezembro do ano passado (1967), de cuja decisão manifestaram as impetrantes o recurso competente para o Excelso Pretório, na conformidade do disposto no inciso II, letra “a”, do art. 114, da Constituição Federal em vigor.

Argumenta o excelentíssimo doutor Procurador Geral do Estado que, negada a segurança, como o foi, pelo acórdão acima citado, apenas restava as impetrantes o uso

dos meios petitórios, maxime tendo usado, como usaram, em tempo hábil do recurso ordinário cabível na espécie, razão pela qual não devia ser conhecido o pedido de renovação pleiteado.

Para a renovação da segurança denegada, as impetrantes se basearam no disposto no art. 16 da Lei n. 1.533, de 1951, alegando não ter a decisão denegatória examinado o mérito, o que enseja o reexame da questão, tendo o Egrégio Tribunal, com o provimento do Agravo em Mesa, possibilitado a renovação do pedido, determinando ao relator que o processasse regularmente. Portanto, em face dessa decisão do Venerando Tribunal, a preliminar suscitada não podia prosperar, sendo, como o foi, rejeitada por unanimidade.

Mérito. A decisão denegatória contida no acórdão de n. 620 de 13 de dezembro de 1967, publicado no Diário da Justiça de 3 de janeiro do corrente ano, se baseou na falta de competência do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para legislar sobre matéria tributária, cujo sistema somente podia ser alterado por atos legislativos da mesma espécie e nunca como sucedeu com o Decreto-Lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967 que, tratando da criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, achou por bem alterar no seu art. 25, o anexo II do Decreto n. 96.791, de 26 de agosto de 1965, regulamentador da Lei n. 4.520, de 30 de novembro de 1964, ambos de matéria exclusivamente tributária, sendo um o regulamento do outro. Salientou, ainda, o referido aresto que, para que, pudesse o Decreto ser alterado em suas Tabelas, necessário se tornava em primeiro lugar a alteração da Lei a que aquele regulamenta e, finalmente, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República só poderia legislar, de modo geral, através de Decretos- Leis, - "em matéria de segurança e, eventualmente, em

todas as matérias previstas na Constituição, quando do recesso do Congresso Nacional.

A crítica, entretanto, não procede, face ao disposto no § 2º, art. 9º, do Ato Institucional n.4 de 7 de dezembro de 1966, que estendeu essa prerrogativa até a reunião ordinária do Congresso Nacional, isto é, até 15 de março de 1967.

O referido parágrafo está assim redigido:

"Parágrafo 2º - Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir Decreto com força de Lei sobre matéria administrativa e financeira".

Portanto, a data em que foi baixado o Decreto- Lei n.289, de 28 de fevereiro de 1967, estava perfeitamente compreendida dentro do permissivo institucional acima referido.

Em última análise argumenta a autoridade coatora, em justificativa de seu ato, com a revogação do art. 25 do Decreto-Lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967, de modo expresso, pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 326, de 8 de maio de 1967, que entrou em vigor na mesma data e que está redigido do modo seguinte:

"Art. 12- Ficam revogados os artigos 78 do Decreto-Lei n. 221; 9º, do Decreto-Lei n. 288 e 25 do Decreto-Lei n. 289, todos de 28 de fevereiro de 1967".

Ressaltou a autoridade coatora em sua informação de fls. que o art. 25 do Decreto-Lei n.289, de 28 de fevereiro de 1967, teve vida efêmera, sendo, como foi, revogado expressamente pelo art. 12, do Decreto- Lei n. 326, de 8 de maio de 1967, desaparecendo todo o supedâneo legal do pedido das impetrantes, uma vez que a cobrança reclamada e devidamente autorizada pela Portaria de n. 116, de 22 de setembro de 1967 era perfeitamente legal, não assistindo, assim direito líquido e certo a proteger.

Evidentemente, tal assim não ocorreu, como a sociedade o demonstraram as impetrantes. O art. 25 do Decret-Lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967 não se acha revogado. O Decreto-Lei n. 326, de 8 de maio de 1967, a que alude o excelentíssimo doutor Secretário de Estado de Finanças, em suas informações de fls. publicado na mesma data, nove dias após essa publicação, ou seja, a 17 de maio do mesmo ano, - foi republicado com a seguinte anotação: "Republicado por ter saído com incorreções no "Diário Oficial" de 3 de maio de 1967".

A nova publicação feita a 17 de maio de 1967 não contém, em qualquer de seus artigos, a disposição revogatória constante do art. 12 da publicação originária do dia 8 de maio de 1967. O art. 12 da nova publicação, ou seja, a de 17 de maio de 1967, traz os mesmos termos que constituíam o art. 13 da primeira, assim redigido: - "as multas de mora também são sujeitas a correção monetária".

É de se salientar que, efetivamente, a correção única que se verificou foi, na realidade, a alienação da matéria que constituía o art. 12 primitivo, matéria essa que desapareceu, por completo, do aludido Decreto-Lei n. 326, que passou, assim, a vigorar com treze (13) artigos, quando, na primeira publicação, possuía quatorze (14).

A invocação de que, face a legislação brasileira vigente, a nova publicação do Decreto-Lei n. 326 constitui lei nova, ex-vi do disposto no § 4º, do art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil não procede. De acordo com o disposto no art. 58 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, para que os decretos baixados pelo Presidente da República tenham força de lei, necessário se torna que tenham a aprovação do Congresso Nacional, sem o que lhes falta um requisito essencial e básico à sua perfectibilidade.

Portanto, a primeira publicação do referido Decreto-Lei e que se verificou no dia 8 de maio de 1967 e que não chegou a

ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, não teve força de lei por lhe faltar um dos requisitos essenciais, - a aprovação por parte do Congresso Nacional. E tanto isso é verdade que o atual regulamento do Imposto sobre PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (I.P.I.), aprovado pelo Decreto n. 61.514, de 12 de outubro de 1967, traz em sua Tabela anexa, nas posições 4403, 4404 e 4405, do capítulo 44, da alínea XII, a incidência do referido tributo sobre madeira, assim dispondo, na posição 44.03: "Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente debastada: 3%".

Deve-se salientar que foi o art. 25 do Decreto-Lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967, que definindo os produtos industrializados, incluiu a madeira, sujeitando-a, assim, à incidência de imposto federal (I.P.I.), retirando-a, pois, da tributação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias (I.C.M.).

Ora, se o regulamento do I.P.I., datado de 12 de outubro de 1967, mantém a incidência do imposto sobre madeiras, instituída pelo art. 25 do Decreto-Lei n.289, é porque referido dispositivo legal não foi revogado expressamente como o declara a autoridade coatora, perdurando a incidência do imposto federal, afastada a do imposto estadual, ressalvados, contudo, direitos subjetivos acaso adquiridos (mercê da vigência imediata no interregno).

Finalmente, chega-se a conclusão de que a Portaria impugnada (n. 116, de 22 de setembro de 1967), que deu ensejo a impetração da segurança, interpretou mal a do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, de cujo texto, aliás, não se vislumbra tivesse a madeira ficado isenta do imposto sobre produtos industrializados, de molde a justificar a incidência do imposto estadual de circulação de mercadorias. O que se verificou foi a suspensão temporária da

cobrança do aludido imposto e nunca a de sua isenção.

Dai resulta que o preceito legal que dispõe sobre o assunto foi violado, transgredido, ensejando o uso do remédio constitucional de que se valeram as impetrantes para fazer cessar os efeitos da Portaria de n. 116, de 22 de setembro de 1967, da Secretaria de Estado de Finanças, que fez incidir sobre as operações de exportação das madeiras para o exterior, o imposto estadual (I.C.M.), a partir de dois (2) de agosto de 1967, em flagrante conflito com o que preceitua o parágrafo quinto, do art. 24 da Constituição Federal, que diz, textualmente que o I.C.M. não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

Estando a madeira definida em lei, como produto industrializado, evidentemente, não poderá sofrer a incidência do imposto de circulação de mercadorias.

Assim sendo, faltando como falta, embasamento legal a aludida Portaria impugnada, esta não poderá prosperar, subsistir, justificando o deferimento da segurança impetrada, nos moldes em que foi requerida, isto é, para que as firmas impetrantes fiquem livres da incidência do imposto de circulação de mercadorias sobre as operações de exportação de mercadorias para o exterior.

A concessão da segurança se impunha ante o direito líquido e certo a recusa das impetrantes em atender o pagamento reclamado pelo Estado, ficando, pois, confirmada a liminar.

Belém, 8 de maio de 1968.

Agnano de Moura Monteiro Lopes – Presidente.
Eduardo Mendes Patriarcha – Relator.

ACORDÃO Nº 247 – AÇÃO RESCISÓRIA DA CAPITAL

Autores: Conceição Dias da Silva Lage e seu marido
Ré: A Prefeitura Municipal de Belém
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

Ementa: – Ação Rescisória – Sua Improcedência. – É admissível a propositura de ação rescisória por quem não foi parte no feito rescindendo, desde que manifesto o seu interesse.

Julga-se, entretanto improcedente a ação quando esse interesse de agir não ficou provado à evidência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória da comarca da capital, em que são autores, - Conceição Dias da Silva Lage e seu marido; e ré, - a Prefeitura Municipal de Belém.

Os autores ingressaram em juízo para pleitear a nulidade da sentença proferida na ação ordinária de comisso, em que foram partes:- como requerente, - a Prefeitura Municipal de Belém e requerido, - Ambrosio Leitão da Cunha e que teve por objeto a decretação de comisso do terreno situado nesta cidade, a Estrada de Ferro de Bragança, lado oriental, limitado pela direita com a travessa Mariz e Barros, medindo sessenta e oito metros e quarenta centímetros (68,80) de frente, por cento e cinquenta e quatro (154,00) metros de fundo.

A sentença julgou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal de Belém e decretou extinto o aforamento do terreno acima mencionado, que desse modo, voltou a integrar o patrimônio da requerente.

A presente ação visa rescindir essa sentença que os autores, alegam ser nula, por defeito de citação, uma vez que foi a mesma feita, por edital, na pessoa de Ambrósio Leitão da Cunha e não na pessoa dos autores.

Alegam os autores que são proprietários de uma área de terra sita a travessa Mariz e Barros, antiga travessa da Estrela, nesta cidade, medindo noventa e

seis metros e cinquenta centímetros (96,50) de frente por quarenta e dois (42,00) metros de fundos, confinando de um lado com a propriedade de Lucas Martins da Silva Castro e de outro lado com a propriedade de Mecenias dos Santos Porto, devidamente registrada às fls. 240, do Livro 3-A, sob o nº de ordem 1856, do Registro de Imóveis do Primeiro Ofício desta comarca, terreno esse adquirido por compra de Lucas Martins da Silva Castro, que também assina Lucas Martins de Castro e traspasado para o nome dos suplicantes, conforme termo de traspasse lavrado às fls. 171, do livro nº 190, da Prefeitura Municipal de Belém. Aludem, ainda que no terreno em apreço, se encontram edificadas as barracas de números: 1.244, 1.264, 1.268, 1.270, 1.274, 1.276, 1.280, 1.282, 1.284 e 1.286, de propriedade de terceiros.

Pretendem, pois, os autores, demonstrar que o terreno cujo comisso foi decretado pela sentença rescindenda era de propriedade de José Joaquim Bastos Lage e nunca de Ambrósio Leitão da Cunha, citado para contestar o feito.

A ré contestando a ação proposta diz que os autores não fizeram prova de que o terreno de que se dizem proprietários é o mesmo e nem que estão ligados por qualquer vínculo a dita propriedade de José Joaquim de Bastos Lage, sendo pois, partes ilegítimas; outrossim, que o terreno objeto da ação de comisso requerida contra

Ambrósio Leitão da Cunha não é o mesmo a que alude a certidão de fls. onze (11) dos autos registrados em nome de José Joaquim de Bastos Lage.

Perante o doutor Juiz de Direito da 5ª Vara, a quem foram delegados poderes, foi ouvido em depoimento, - Raimundo Herminio Ferreira, testemunha arrolada pelos autores, conjuntamente com Maria de Nazaré Barreto, de cujo depoimento desistiram.

Oficiando no feito o excelentíssimo Desembargador Procurador Geral do Estado, depois de salientar que os autores não provaram nos autos o interesse moral e econômico de agir, opinou pela improcedência da ação.

Verifica-se dos autos da ação de comisso anexados a presente ação, que a sentença rescindenda teve como partes, - a Prefeitura Municipal de Belém, como requerente e, - Ambrósio Leitão da Cunha, como requerido, sendo declarado extinto o aforamento do terreno situado a Estrada de Ferro de Bragança, lado oriental, limitado pela direita com a travessa Mariz e Barros e pertencente ao requerido.

Diz Eulalio Vidigal que só pode propor ação rescisória quem for parte no processo em que for proferida a sentença rescindenda (Ação Rescisória dos Julgados, às fls.53).

Pontes de Miranda, Jorge Americano e Carvalho Santos consideram, porém, partes legítimas para propor Ação Rescisória os terceiros prejudicados.

No caso dos autos, os autores não foram parte no processo de comisso requerido pela Prefeitura Municipal de Belém contra Ambrósio Leitão da Cunha, cuja sentença pretendem, rescindir, sob a alegação de que o terreno objeto da dita ação nunca pertenceu a Ambrósio Leitão da Cunha e sim a eles suplicantes.

Dos autos, contudo, nada consta, por onde se possa inferir pertença a propriedade do terreno em apreço aos autores. O documento trazido para os autos

e constante de fls. onze (11), - uma certidão do REGISTRO DE IMÓVEIS, do Cartório do 1º Ofício, esclarece que o terreno situado a travessa Mariz e Barros, antiga Travessa da Estrela, nesta cidade, medindo noventa e seis metros e cinquenta centímetros de frente, por quarenta e dois ditos de fundos, confinando de um lado com a propriedade de Lucas Martins da Silva Castro e de outro com a de Mecenas dos Santos Porto, está transcrito em nome de José Joaquim de Bastos Lage e não no dos autores, que não demonstraram a sua aquisição, quer por ato inter vivos, quer por sucessão mortis causa.

Outrossim, o terreno que alegam os autores lhes pertencer não coincide com o terreno objeto da sentença rescindenda, pois que, enquanto um fica a travessa Mariz e Barros, antiga travessa da Estrela e mede noventa e seis metros e cinquenta centímetros de frente, por quarenta e dois de fundos, o outro está situado as margens da Estrada de Ferro de Bragança, lado oriental, limitando-se pela direita com a travessa Mariz e Barros e mede sessenta e oito metros e quarenta centímetros de frente por cento e cinquenta e quatro de fundos.

Constata-se assim sem grande esforço, que os terrenos são distintos e inconfundíveis. Dos autos não consta a prova certa, provada, da identidade dos mesmos, assim como também não consta a demonstração do legitimo interesse de agir, por parte dos autores que não fizeram prova da aquisição da propriedade, e nem sequer de que fossem sucessores quer de Ambrósio Leitão da Cunha, quer de José Joaquim Bastos Lage, para que pudessem através da ação proposta defenderem o seu direito.

Ante o exposto:

ACORDAM os membros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plena, à unanimidade, adotado o relatório de fls. 35 a 36 dos autos como parte integrante deste, julgar improcedente

a ação deixando de votar por não terem impedido, - o desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.
Custas, ex-lege.

Belém, 20 de junho de 1962.

Oswaldo Pojucan Tavares - Presidente
Eduardo Mendes Patriarcha - Relator.

ACÓRDÃO Nº 253 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Jomar da Silva Marques
Apelados: D. Couto & Companhia.
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: - Rescisão de Contrato. - Vícios Redibitórios. - A falta de qualidade prometida não pode ser levada a conta de vício redibitório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante, -Jomar da Silva Marques e, apelada, a firma D. Couto & Companhia.

A espécie dos autos é a de uma ação ordinária de rescisão de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, com fundamento e base no disposto nos arts. 1.101 e 1.103, 1ª parte, do Código Civil Brasileiro.

A ação intentada pelo autor, ora apelante, visa a resilição do contrato de compra e venda de um Radiofone Marca Telesparck, Tipo F.J. 79 AP. 2000, Marquise, adquirido pelo apelante na firma, - D. Couto & Companhia, pela importância de cento e trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 135.000,00), pelo crediário, do que pagou a vista, a quantia de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), tendo assinado quinze (15) duplicatas no valor de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00), cada uma, perfazendo tudo o valor supra mencionado no contrato firmado entre as partes litigantes.

Alega o apelante que adquiriu da ré, em presença das testemunhas Oton Garcia Damasceno e Vicente Uparajara Corôa, o citado aparelho Radiofone marca Telesparck, do Tipo F.J.79, AP.2000, - Marquise, tendo no ato lhe sido assegurado que o aparelho em referência era de ALTA FIDELIDADE. Diz, entretanto, que decorridos dois dias da compra em apreço, o apelante constatou através de um técnico que o aparelho que adquirira não era de alta fidelidade, sendo uma radiola comum,

tendo em face disso, tentado uma rescisão amigável do contrato, o que não foi possível, face se ter a isso oposto um dos sócios da referida firma.

A ré contestou a ação, alegando que o autor laborou em erro na fundamentação de seu pedido, visto que a ação redibitória apenas tem cabimento quando a coisa vendida apresenta um vício oculto, na precisa definição do art. 1.101 do Código Civil. Que, entretanto, o citado aparelho adquirido pelo apelante estava perfeito, funcionando normalmente, sem qualquer defeito, desejando, apenas, anular a venda, por ter constatado não ser de ALTA FIDELIDADE. Ressalta que o apelante, ao adquirir o aparelho ninguém lhe disse, em qualquer momento, ser o mesmo de alta fidelidade, muito embora luxuoso e de alta qualidade. Que o referido aparelho foi examinado pelo apelante, vindo este a se arrepender da compra, sob a alegação de que teria encontrado idêntico objeto no comércio local, por preço inferior e em melhores condições de pagamento.

O apelante, que protestara pela perícia, às fls. 19, dos autos, considerou-a desnecessária, apenas requerendo, sob pena de confesso, o depoimento pessoal da ré, prometendo, em tempo oportuno, arrolar testemunhas. Assim, na instrução, prestaram depoimento pessoal o autor e o sócio da firma ré, - Benedito Cardoso do Vale, depondo três testemunhas arroladas pelo autor.

Findos os debates, julgou o doutor Juiz “a quo” improcedente a ação proposta

, em face da prova dos autos não beneficiar o autor. Daí o presente apelo.

A decisão apelada não merece reforma.

O contrato firmado entre o apelante e a apelada, constante destes autos, por certidão, às fls. quinze a dezesseis, não vem em socorro as alegações constantes da inicial.

Da leitura dessa peça essencial, não se infere tenha o aparelho adquirido pelo autor, as qualidades a que se refere, ao ponto de, caso conhecida a referida ausência, admitir-se não a tivesse comprado.

Os vícios redibitórios são os defeitos ocultos que tornam a coisa, objeto da obrigação, inútil ao uso a que é destinada, de modo tal que o contrato não se teria celebrado se a parte prejudicada os tivesse conhecido.

Assim, a coisa defeituosa pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor.

No caso dos autos, verifica-se pela leitura do contrato firmado entre as partes litigantes que o autor, ora apelante adquiriu da ré, sob reserva de domínio, um radiofone da marca Telesparck, modelo F.J.79 - AP. 2000 - número MARFIM, pelo preço ajustado no aludido contrato. Daí não se infere que o citado aparelho tivesse a qualidade arguida, isto é, fosse de ALTA FIDELIDADE. O contrato, pois, não especifica essa qualidade. Se o apelante, de fato, tinha em mira adquirir um aparelho da alta fidelidade, essa qualidade especial, deveria figurar no contrato firmado por si com a ré. Decidiu, pois, com acerto o doutor juiz “a quo”, em face da inexistência de provas de que o aparelho vendido possuía a qualidade arguida, quando do contrato, lei entre as partes, nada consta que elucide o assunto.

Diz Sebastião de Sousa que não é qualquer vício que autoriza a redibição. Para que tal ocorra, deve ele ser de tal

natureza, que torne a coisa imprópria ao destino para o qual foi adquirida ou lhe diminua o valor, de modo que, se os vícios fossem conhecidos, não se realizaria o negócio.

Tartufari diz que não é coisa fácil determinar-se qual o vício ou defeito que dá lugar a garantia. O primeiro critério a seguir-se, ensina o mestre, é que se não deve atribuir a categoria de vício redibitório o fato de ser a coisa mais ou menos perfeita, de qualidade diferente ou de preço inferior em relação a outra coisa tomada como termo de comparação. O vício deve ser observado objetivamente, em relação a própria coisa individualmente considerada.

Dos autos não há por onde se inferir tenha sido a venda feita sob condição suspensiva, de modo a subordinar a validade do contrato a essa condição, - de alta fidelidade.

Assim, a qualidade atribuída pelo apelante, - de alta fidelidade, não era essencial, de modo a poder atribuir-se que, se tal conhecesse, não realizaria a compra efetuada.

Eduardo Espinola traça, magistralmente, a diferença entre ERRO e VÍCIO REDIBITÓRIO. Assim diz o citado mestre: “- Os vícios redibitórios são considerados no momento da tradição, ao passo que o erro se aplica ao da declaração da vontade”. Com efeito, “quem exerce a ação redibitória confessa implicitamente que o contrato se firmou de modo válido e eficaz. Daí resulta que, como tem entendido os tribunais italianos “em geral não é vício redibitório, mas entra na hipótese do erro substancial, a falta de qualidades expressamente prometidas ou consideradas pelas partes”. (Dos fatos jurídicos, pags. 238 e 239).

Ora, no caso dos autos, a qualidade a que o autor se refere, - de alta fidelidade, não ficou demonstrada a tivesse ao menos prometido a ré ao contratar com o apelante e, desse modo, não pode ser levado a conta

de vício redibitório, capaz de determinar a resilição do contrato firmado.

Por esses fundamentos:-

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a **apelação**, para confirmar como confirmam a decisão recorrida, que está de acordo com a lei e a prova dos autos. Custas pelo **apelantes**.

Belém, 22 de junho de 1962.

Oswaldo Pojucan Tavares – Presidente
Eduardo Mendes Patriarcha – Relator.

ACÓRDÃO Nº 270 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerentes: Antonio Maria de Freitas e Outros
Requerido: O Governo do Estado
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

Ementa: - Mandado de Segurança não conhecimento. Incompetência "Ratione Materiae".

Sendo a relação de emprego entre os impetrantes e o estado contratual e não estatutária, tanto assim que não descontam para o Montepio do Estado e nem recebem outros benefícios, tais como adicionais e salário - família, suas relações com o estado - empregador são reguladas pelas Leis Trabalhistas e, portanto, competente para conhecer do pedido a Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são requerentes Antonio Maria de Freitas e outros e requerido o Governo do Estado.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por maioria de votos, não conhecer do pedido por manifesta incompetência da Justiça do Estado. Ficaram vencidos na preliminar de incompetência suscitada pelo excelentíssimo desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, o relator do feito, e os desembargadores Maurício Cordovil Pinto e Silvio Hall de Moura, deixando de votar por impedido o desembargador Oswaldo Freire de Souza e por não ter assistido o relatório o desembargador Edgar Machado de Mendonça. Fazem parte integrante deste relatório de folhas fls. vinte e verso e cinquenta e três dos autos.

Submetida a julgamento a segurança impetrada pelos requerentes em quatorze (14) de julho de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, pelo acórdão de número 402 (autos de folhas vinte e sete) (27), vinte e oito (28), julgou decadente o direito dos impetrantes que, inconformados, recorreram para o Excelso Supremo Tribunal Federal, apoiados no inc. II do art. 101, da Constituição Federal vigente à época e que, conhecendo do

recurso ordinário manifestado, deu-lhe provimento, mandando que o Egrégio Tribunal de Justiça julgasse a impetração.

Volvendo a segurança a plenário e depois da manifestação do relator pela denegação da segurança, pediu vista dos autos o excelentíssimo desembargador Silvio Hall de Moura, que discrepou do voto emitido pelo relator do feito, ensejando novo pedido de vista pelo eminente desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, que suscitou a preliminar de incompetência da Justiça do Estado para conhecer do pedido, sob o fundamento de que os impetrantes, marítimos de profissão filiados ao respectivo Sindicato de Classe, contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos e que prestam serviços ao Governo do Estado nas embarcações de tráfego fluvial denominadas "5 de Outubro", "Celeste", "Inspetor Pinto Marques" e uma voadeira mantida pelo serviço do Gabinete do Governador, são contratados do Estado e, como tal, não recebem os benefícios concedidos aos funcionários públicos, como adicionais por tempo de serviço, salário-família e nem descontam para o Montepio do Estado, visto que as suas contribuições de previdência são recolhidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos. Portanto, sem

nenhuma vinculação ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, os impetrantes não são servidores do Quadro da Administração Centralizada do Estado, muito embora nesta se inclua o "Serviço de Navegação do Estado", como uma dependência da Secretaria de Estado de Finanças, mas meros empregados contratados, cujas relações de direito são

reguladas pelas leis trabalhistas, competindo pois, a Justiça Especializada conhecer e decidir do pedido constante da segurança impetrada.

Ante o exposto, decidiu o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, não conhecer da segurança impetrada por manifesta incompetência da Justiça comum.

Belém, 21 de junho de 1967.

Aluizio da Silva Leal - Presidente
Eduardo Mendes Patriarcha - Relator

ACÓRDÃO Nº 297 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Luciano Francisco Jerônimo
Apelados: Manoel Bispo & Filho
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: - Cominatória. Processo de execução tem rito próprio. A multa só é devida na desobediência do preceito cominatório. Não se verificando dita desobediência somente são devidas as custas do processo. Confirma-se a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante, Luciano Francisco Jerônimo; e, apelados, Manoel Bispo & Filho.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação interposta, para confirmar como confirmam a sentença apelada, por seus próprios fundamentos e que bem decidiu a espécie dos autos.

Tratam os autos de uma execução de sentença proferida numa Ação Cominatória, em que é requerente, - Luciano Francisco Jerônimo; e, requeridos, - Manoel Bispo & Filho, cuja sentença exequenda é do teor seguinte: "Julgo procedente a presente ação nos termos da inicial de fls., para determinar à ré se abstenha de usar e ocupar a dependência a que alude o autor, sob pena do pagamento de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), diários, até a real entrega da mesma"

A ação de execução decorrente de sentença é nova ação. Almeida e Sousa já o dizia, afirmando que a sentença finaliza o ofício do Juiz, - "porque a sua execução é um novo juízo, é uma nova instância"

A espécie dos autos é de uma ação cominatória, julgada procedente, cuja ré foi condenada a se abster de usar e ocupar a dependência a que alude o autor na inicial, situada nos fundos do salão locado a ré, a travessa Joaquim Távora, nº 282, esquina da rua Ângelo Custódio, nesta cidade.

Ora, a ação Cominatória não é equivalente a executiva e o processo de execução é o constante do Título V, do Livro VIII, do Código de Processo Civil.

Prescreve o art. 1.007 do Código de Processo Civil que o réu condenado a abster-se da prática de qualquer ato será citado, sob as comunicações da sentença para o não praticar. E no parágrafo único, - "que contravindo o executado a proibição, a pena lhe será imposta pelo processo estabelecido para as medidas preventivas (art. 685)".

Verifica-se, pois, sem grande esforço, que o processo de execução devia começar pela citação para que a ré se abstivesse, nos termos da sentença exequenda, do uso e ocupação da dependência citada pelo autor na inicial e nunca como foi feito pelo apelante que a executou com infringência ao dispositivo citado, isto é, como se tratasse de quantia líquida e certa.

É sabido, outrossim, que a multa só é devida na desobediência do preceito cominatório, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que a ré não chegou a ser citada para o cumprimento do preceito cominatório.

Sobre o assunto, decidiu a quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na apelação nº 39.947, - "que a cominação de penalidade só se efetiva no caso da parte vencida não cumprir o julgado, no prazo de dez (10) dias, da

citação para a execução". (in D.J., de 18.9.1958, às fls. 3.035).

Assim, diante do exposto, a decisão do doutor juiz "a quo", que julgou procedentes os embargos opostos a execução, para determinar a baixa dos autos ao Contador do Juízo para uma nova conta, somente das custas do processo, merece confirmação, uma vez que não tendo havido desobediência ao preceito,

não cabia, como não cabe, execução da multa cominada na sentença. Decidiu, pois, com muito acerto o meretíssimo juiz "a quo", uma vez que os autos não dão notícia de que a ré houvesse desobedecido o preceito imposto pela sentença.

Confirma-se, pois, a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Custas pelo apelante.

Belém, 17 de junho de 1960.

Álvaro Pantoja – Presidente
Eduardo Mendes Patriarcha – Relator.

ACÓRDÃO N.º 394 – PROCESSO CRIME DA CAPITAL

Denunciante: Procurador Geral do Estado
Denunciado: O Bacharel, Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos.
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: - Não estando caracterizado o delito de extorsão imputado ao acusado e nem comprovado o de corrupção passiva, julga-se improcedente a denúncia para, em consequência, absolver-se o mesmo da acusação que lhe moveu a Justiça Pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação penal em que são partes, como autora, a Justiça Pública e réu o doutor Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos.

O doutor Procurador Geral do Estado apresentou denúncia contra o doutor Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos, como incurso nas sanções penais do disposto nos artigos 158 e 317 do Código Penal e nas penas acessórias dos artigos 67, item I, e 68, item I, tudo do mesmo Código, acusando-o de proceder com irregularidades surpreendentes e impróprias de um verdadeiro magistrado, ora aconselhando os litigantes, ora assumindo atitudes próprias de um advogado, sendo acusado, ainda, de haver recebido do cidadão Antônio Batista, de quem se fez amigo, a importância de duzentos mil cruzeiros, ou seja duzentos cruzeiros novos (NCR\$ 200,00), além de rádio e colchas, no valor de cem mil cruzeiros ou cem cruzeiros novos (NCR\$ 100,00), para o fim de dar em adjudicação ao referido senhor, bens descritos em determinado inventário em curso na Comarca de Óbidos, o que, entretanto, não pode concretizar dada a preferência legal exercida pelos herdeiros do "de cujus". Ressalta ainda a peça acusatória o fato do acusado, no exercício de suas funções judicantes, ter instituído na comarca a venalidade da função por si exercida,

increpando-lhe haver recebido do preso de justiça, Pedro Ferreira de Araújo, em troca de sua liberdade e de por fim ao processo contra o mesmo instaurado, quantia superior a duzentos mil cruzeiros ou duzentos cruzeiros novos, além de presentes como pirarucu, tartaruga, whisky, etc.

A denúncia foi instruída com os autos de investigação sumária procedida no Estado pela Comissão de Investigação Sumária (CEIS).

Recebida a denúncia apresentada contra o acusado, foi este notificado para, no prazo de quinze (15) dias apresentar defesa escrita, o que fez por intermédio de seu bastante procurador, - o bacharel Alarico Barata, conforme consta dos autos às fls. 144 usque 157.

Qualificado e interrogado a respeito dos fatos narrados na peça acusatória, o doutor Arthur de Carvalho Cruz apresentou defesa prévia, negando a veracidade dos fatos que lhe são atribuídos, diz ele partirem de inimigos seus. Procedida a instrução do feito foram tomados os depoimentos de oitos (8) testemunhas de acusação, a saber: doutor Péricles Guedes de Oliveira, Waldemar Felgueiras Viana, Manoel Etelvino de Argôlo, Arnaldo Marques Pereira, Antônio de Azevêdo Batista, Francisco do Nascimento Coêlho, Emanuel Simões Rodrigues e João Aquino de Moraes; e de quatro (4) de defesa, - general Abbas dos Santos Arruda, doutor

Hélio Marinho de Azevêdo, José Jaime Bitencourt Belicha e Honório Marques de Andrade.

A acusação, na forma prevista no art. 499 do Código de Processo Penal, requereu fosse tomado o depoimento de Francisco das Chagas Pinto, bem como fosse determinada a acareação de Emanuel Simões Rodrigues com João Aquino de Moraes e de Arnaldo Marques Pereira com Antônio de Azevêdo Batista, requerimento este indeferido pelos motivos constantes do despacho de fls. 191 dos autos, o que ensejou o agravo regimental de fls. 245 dos autos, ao qual foi negado provimento, consoante a decisão constante do acórdão junto aos autos às fls. 250/251.

O órgão de acusação apresentou as razões de fls. 256 usque 258 dos autos, concluindo por pedir a condenação do acusado, de acordo com a denúncia apresentada e com aplicação das penas acessórias referentes a perda da função pública.

A defesa, em longo arrazoado, rebateu os argumentos da acusação (autos fls. 259/269), trazendo para os autos os documentos de fls. 196 a 239.

Concluída a instrução foram os autos conclusos ao excelentíssimo desembargador Presidente do Egrégio Tribunal, na forma prevista no inciso I, do art. 561 do Código de Processo Penal, que proferiu despacho designando o dia vinte e cinco (25) de agosto para o julgamento pelo plenário, tendo comparecido o acusado e seu defensor. Antes de iniciado o julgamento, o senhor desembargador Presidente consultou a Casa sobre a possibilidade de ser concedida vista do processo no curso do julgamento, o que foi decidido afirmativamente. Os depoimentos das testemunhas foram dispensados, consoante se constata dos autos às fls. 272, 273 e da ata dos trabalhos.

Depois dos pregões a que responderam o acusado e seu defensor, pelo excelentíssimo desembargador

Presidente foi perguntado ao acusado se tinha alguma recusa a fazer, sendo respondido negativamente, razão pela qual passou a ser qualificado (autos fls. 275).

Feito o relatório do processo pelo desembargador relator, que procedeu a leitura das principais peças do processo, fazendo um resumo da prova produzida, dispensados os depoimentos das testemunhas, o excelentíssimo desembargador Presidente deu a palavra ao doutor Subprocurador Geral do Estado, servindo no processo no impedimento do titular da Procuradoria, tendo o mesmo se pronunciado de acordo com a promoção constante de fls. 256/258 dos autos insistindo pela condenação do acusado nas penas previstas da liberdade, segundo os incisos em que diz a denúncia ter incorrido e na pena acessória pedida (perda e função).

A seguir, o excelentíssimo desembargador Presidente deu a palavra ao doutor Alarico Barata, advogado do acusado, que produziu a defesa de seu constituinte, esgotando o tempo regulamentar sendo-lhe concedido mais quinze (15) minutos, em prorrogação, concluindo a defesa por pedir a absolvição do acusado, por absoluta falta de provas dos fatos imputados ao acusado, reportando-se ao arrazoado de fls. (259 usque 268).

Encerrados os debates e dado o adiantado da hora, depois de consultado o plenário, a Presidência suspendeu o julgamento, designando para o prosseguimento do mesmo o dia primeiro de setembro, data em que passou o Tribunal a funcionar em sessão secreta para a conclusão do julgamento.

O crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal Brasileiro, segundo o conceito legal, é o fato de quem constrange outrem, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para terceiro, indevida vantagem

econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Para a configuração dessa figura delituosa, exige-se a integração de três elementos a saber:

a) emprego de violência física ou moral (grave ameaça);

b) coação, daí resultante, a fazer, tolerar ou omitir alguma coisa;

c) intenção de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica.

Segundo os termos da própria denúncia, se infere que nenhum constrangimento referiu a peça acusatória que pudesse justificar a caracterização do delito em referência, além do que a pessoa a quem se diz constrangida, de maneira formal, categórica, depondo em juízo, desmentiu os fatos, ressaltando que o acusado, no exercício de suas funções judicantes na Comarca de Óbidos, sempre se houve com dignidade, compostura e elevação.

Em que, pois, teria consistido essa extorsão a que se refere a denúncia?

Evidentemente, os fatos expostos na peça acusatória não configuram o crime de extorsão definido no art. 158 do Código Penal, além de não resultar demonstrado dos autos a veracidade da assertiva, dado o desmentido categórico e formal da pessoa a quem se dizia constrangida pelo acusado.

Quanto ao crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, no dizer de Nelson Hungria, é a venalidade em torno da função pública, denominando-se passiva quando se tem em vista a conduta do funcionário (caso dos autos) e ativa quando se considera a atuação do **corruptor**.

No direito anterior, ensina ainda o mestre, era indeclinável a correspondência entre a corrupção passiva e a ativa, para que se considerassem consumadas: se uma delas deixasse de existir, a outra somente seria reconhecível como tentativa. Presentemente, para que se consuma, respectivamente, a corrupção passiva e a

ativa, basta que o **intraneus** "solicite" ou o **extraneus** "ofereça" a "vantagem indevida", ainda que a solicitação, num caso, ou a oferta, noutro, seja recusada. O nosso legislador de 1940 inspirou-se no Código Suíço.

Sobre o acusado pesa a acusação de venalidade da função que exerce na Comarca de Óbidos, - a de magistrado. Seus acusadores, dentre estes os bacharéis Emanuel Simões Rodrigues e Waldemar Felgueiras Viana, além de Francisco do Nascimento Coêlho, no dizer quase unânime das testemunhas que depuseram, são tidas como inimigos do acusado, que a todo custo buscavam a incompatibilizá-lo para a função que exercia, dado o insucesso dos primeiros nas questões em que funcionavam no juízo e do último, por atribuir ao acusado a punição de que foi vítima seu filho, - o bacharel Antônio Grandal Coêlho, demitido pelo Governo do Estado das funções de Promotor Público da mesma Comarca de Óbidos.

Os fatos atribuídos ao acusado, além de controvertidos e oriundos de fontes suspeitas, não resultaram evidenciados dos autos de modo pleno, de molde a justificar uma condenação. Ao contrário, dos autos ressalta a evidência comprovados que as declarações datilografadas, e que serviram de base a acusação, foram todas elas datilografadas pelo denunciante Emanuel Simões Rodrigues, como o salientou em seu depoimento João de Aquino Moraes (autos fls. 189), declarando tê-la assinado, sem conhecer o seu conteúdo. Narrativa idêntica faz também a testemunha Antônio de Azevêdo Batista que como João de Aquino Moraes recebera convite para depor contra o acusado, bacharel Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da Comarca.

Aliás, deve-se ressaltar que o próprio doutor Emanuel Simões Rodrigues ao depor perante o relator disse (autos fls. 188), "que as declarações constantes dos

autos de Investigações Sumária foram todas por si datilografadas”, o que vem corroborar a assertiva de João de Aquino Morais.

De estarrecer, porém, é a declaração constante de fls. 187 dos atos, em que o doutor Emanuel Simões Rodrigues, um dos acusadores, confessa ter representado contra o acusado, por sentir-se manietado em suas atividades profissionais, quando bem poderia junto ao órgão competente ou por intermédio da Ordem dos Advogados, ter representado contra o acusado. Entretanto, assim não procedeu para, aproveitando-se da vitória do movimento revolucionário no País, desfechar uma campanha visando o afastamento da comarca do magistrado que representava um estorvo às suas atividades.

A acusação, apesar do esforço desenvolvido, não conseguiu provar os fatos atribuídos ao doutor Arthur de Carvalho Cruz. Este, porém, conseguiu trazer para os autos abundante e farta documentação, além do testemunho de pessoas insuspeitas como o do general Abbas dos Santos Arruda, deputado a Assembléia Legislativa do Estado e ex-prefeito do município de Juruti, Termo do município onde desempenha suas funções o acusado; José Jaime Bitencourt Belicha, comerciante e de Honório Marques de

Andrade, este ex-Delegado de Polícia ao tempo em que foi efetuada a prisão de Pedro Ferreira de Araújo.

Ademais, segundo a documentação trazida para os autos pelo acusado, evidencia-se que o homicida Pedro Ferreira de Araújo se encontra devidamente pronunciado pelo juiz (autos fls. 234), não tendo ainda sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri devido se ter evadido da cadeia local.

Em que teria consistido a omissão do doutor juiz da Comarca de Óbidos para com o homicida, se este está devidamente pronunciado? Poderia, embora foragido, ser julgado perante o Tribunal Popular? Evidentemente que não.

Ante o exposto.

Considerando não caracterizado o delito de extorsão constante da denúncia oferecida contra o acusado e não devidamente comprovada a acusação com referência ao de corrupção passiva, Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, reunidos em sessão plena e especial, à unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia apresentada contra o doutor Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos para, em consequência, absolvê-lo da acusação intentada pela Justiça Pública.

Custas na forma da lei.

Belém, 1.º de setembro de 1967.

Aluizio da Silva Leal – Presidente.
Eduardo Mendes Patriarcha – Relator.

ACÓRDÃO Nº 423 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Maria Selma Miranda Chaves.
Apelado: Elias Salim Haber
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: - Provada a culpa do preposto, demonstrada está a responsabilidade do preponente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante, Maria Selma Miranda Chaves; e, apelado, Elias Salim Haber.

A espécie dos autos é a de um pedido de indenização por danos causados a camioneta marca DKW – WEMAG, chapa P.A – 1.18.80, de propriedade da apelante, atingida violentamente pelo ônibus chapa 47-65 T, de propriedade do apelado, - Elias Salim Haber, guiado pelo motorista profissional Dilson Martins da Silva, portador da carteira nº 16.306.

O fato ocorreu no dia quatro (4) de maio do ano passado (1.960), a avenida 16 de novembro, nesta cidade, estando a camioneta estacionada em frente a residência do genitor da apelante, em sua mão de direção, sendo atingida violentamente pelo ônibus que trafegava em sentido contrário, rumo a Praça Amazonas, em velocidade excessiva, causando danos consideráveis ao veículo de passeio da autora, ora apelante. Em seu petitório inicial, atendendo as condições do veículo, reclama a apelante, - senhora Maria Selma Miranda Chaves, o valor total do preço de aquisição do veículo, ou seja setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), dada a depreciação que por certo, ficará sujeito o carro.

Contestando a ação, procura o apelado se eximir da responsabilidade pelo dano causado ao veículo de propriedade da autora, ora apelante, sustentando que a responsabilidade indireta dos patrões deve ser objetivamente provada por quem os acusa, só sendo responsáveis quando ficar

extreme de dúvidas haverem concorrido para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

No curso da ação foi procedida a vistoria no veículo danificado pelo preposto do apelado, concluindo os peritos afirmados, diferentemente, quanto ao valor do dano causado. Assim é que o perito da autora, engenheiro civil, João de Oliveira Aleixo calcula os prejuízos em duzentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 280.000,00); o do réu, ora apelado, José Maria Ramos da Silva, em cinquenta e três mil cruzeiros (Cr\$ 53.000,00) e o desempatador, - Antonino Mendes da Carvalho em duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00).

Concluída a instrução da causa, na qual prestaram depoimento pessoal a autora e o réu e depuseram seis testemunhas, sendo três da autora e três do apelado, sentenciou, depois dos debates orais o meretíssimo juiz “a quo”, fora do prazo, julgando a ação proposta improcedente e condenando a autora, nas custas e nos honorários do advogado do réu, dando assim ensejo ao presente apelo.

I – O dano causado a camioneta de propriedade da autora, ora apelante, e cuja indenização busca, está devidamente comprovado dos autos, através e abundante prova produzida, quer testemunhal, quer pericial. O laudo pericial levado a efeito Delegacia Estadual de Trânsito, anexo por certidão aos autos, conclui pela responsabilidade do motorista do ônibus de propriedade do réu, ora apelado, apresentando-o como sem freios e, assim, em precaríssimas condições de tráfego.

Resulta também demonstrado que o choque se verificou quando a camioneta de propriedade da apelante estava estacionada em frente a residência do pai da apelante, em sua mão de direção. A culpa do motorista do ônibus reconhecida pelo laudo da especializada e pelas testemunhas apresentadas pela autora é fora de dúvida, certa, mesmo tendo-se que admitir a história narrada pelo mesmo em seu depoimento pessoal, às fls. 46 dos autos, quando afirma: que atribui o acidente a estreita passagem entre duas camionetas.

Ora, se o veículo da autora estava estacionado em sua mão de direção e foi batido, violentamente, pelo ônibus dirigido pelo empregado do réu, apelado, é também fora de dúvida, portanto, que o preposto do réu agiu com culpa, imprudentemente, ao trafegar pelas ruas da cidade com um veículo pesado e sem freios e querendo forçar uma passagem estreita, ocasionando danos a propriedade da apelante. A responsabilidade, portanto, pelo choque dos veículos é da inteira culpabilidade do motorista Dilson Martins da Silva e nunca da autora que, de modo algum concorreu para o evento danoso.

Se, pois, resulta demonstrada dos autos, de maneira cabal, plena, completa, a responsabilidade do preposto do réu, demonstrada também se acha a responsabilidade do preponente, ora apelado, que tem obrigação de indenizar o dano causado ao veículo da apelante, Maria Selma Miranda Chaves.

A presunção é "juris tantum" e o apelado a quem incumbia o ônus da prova, não ilidiu os elementos trazidos para os autos pela autora, apelante.

A jurisprudência de nossos tribunais é torrencial nesse sentido, como se passa a demonstrar:-

"Provada a culpa do preposto, tem-se, sem mais provas como assentada a responsabilidade do patrão". (Rev. For. Vol 150, fls 121).

"A culpa do preposto, quando procede com imprudência ou imperícia manifestas, ou com inobservância de preceito regulamentar, envolve a do preponente". (Rev. For., vol. 152, fls. 256).

A pretendida exoneração pleiteada pelo réu, ora apelado e reconhecida na sentença recorrida, não encontra eco na doutrina e na jurisprudência pátrias.

É princípio dominante que a responsabilidade civil do preposto induz per se a responsabilidade civil do preponente. Foi Chironi quem, pela primeira vez, expôs a idéia da representação.

Henri Mazeaud e Léon Mazeaud dizem que, - "aquele que recorre aos serviços de um preposto não faz senão prolongar sua própria atividade; o preposto não é, senão, um instrumento entre suas mãos, de tal sorte que, quando o preposto age, tudo se passa exatamente como se o próprio comitente agisse".

José de Aguiar Dias, declara: - "patrão e empregado, preponente e preposto são, pois, nesse produto de conciliação entre o princípio subjetivo e as necessidades da política da reparação do dano, uma só e única pessoa". (Da responsabilidade civil, 4ª ed., 2º vol., pág.578).

Ante o expendido, é fora de dúvida, o dever indeclinável do preponente, no caso, - Elias Salim Haber, de indenizar os danos causados pelo seu preposto, - Dilson Martins da Silva, maxime tendo ficado demonstrada a culpa do mesmo no choque verificado, de vez que a camioneta da apelante se achava parada, inerte. Com base para a indenização dos prejuízos causados, julgamos de acerto aceitar o laudo do perito desempatador nomeado pelo juiz, o qual conclui montarem os prejuízos em duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00). O recurso da apelante merece, pois, toda acolhida, sendo insustentável o ponto de vista adotado pela sentença de primeira instância.

Nestas condições:

ACÓRDAM os juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação da autora, -Maria Selma Miranda Chaves para, em consequência, julgar como julgam procedente a ação proposta, condenando o réu Elias Salim Haber a

indenizar a autora, a importância de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), em quanto montaram os prejuízos causados a camioneta da apelante, nas custas do processo e nos honorários de advogado da autora, que desde logo ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o montante da indenização.

Belém, 25 de agosto de 1961.

Álvaro Pantoja – Presidente.
Eduardo Mendes Patriarcha – Relator.

ACÓRDÃO N.º 440 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Alzira Pereira Godinho
Apelado: Raimundo da Silva Godinho
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

Ementa: – Desquite litigioso. Sevícia ou injúria grave. – Injúria grave é toda ofensa a honra, a respeitabilidade, a dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras (Clóvis Beviláqua).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante Alzira Pereira Godinho e apelado Raimundo da Silva Godinho.

Acordam os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 46 e verso dos autos, como parte integrante deste, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de Alzira Pereira Godinho para, reformando a decisão recorrida, decretar o desquite requerido, com fundamento no inc. III, do art. 37 do Código Civil Brasileiro.

Custas ex-lege.

A autora fundamentou o pedido de desquite nos incisos III e IV do Código Civil Brasileiro, alegando sevícias e injúrias graves por parte de seu esposo Raimundo da Silva Godinho e abandono de lar, em consequência dos maus tratos de seu marido.

Narra dona Alzira Pereira Godinho que, consorciada com o requerido desde os dezesseis (16) anos de idade, criada em ambiente de sã moral, não compreendia que seu marido queria dizer com a expressão que sempre repetia, – “de quem tinha mulher bonita não precisava trabalhar”.

Efetivamente, ressalta a autora que o requerido deixou de prover o sustento da família, dever primordial do esposo, tentando a todo custo arrastá-la a prostituição, de vez que pretendia viver às expensas da apelante e como não aderisse

ao que pretendia, passou o apelado do campo da injúria para o da sevícia, obrigando-a a deixar o lar conjugal para voltar ao convívio de seus pais.

O verdadeiro fundamento da ação ajuizada contra o apelado é um só: sevícia ou injúria grave, vindo o abandono invocado como reforço das assertivas feitas pela autora no tocante ao abandono moral por parte de seu esposo.

Cunha Gonçalves ensinava que constitui injúria grave: “não só as palavras ultrajantes, ofensivas da honra, da reputação e da dignidade do cônjuge, no sentido restrito que o termo “injúria” dá o art. 410 do Código Penal, mas também toda a violação dos deveres conjugais” (Tratado, v. 7, p. 36).

Segundo Fulgêncio: “a injúria é todo ato contrário aos direitos e obrigações que nascem do casamento, violação de fidelidade, do respeito mútuo, de assistência dos esposos, de todas as obrigações, enfim que o Código enumera”.

Para o mestre Clóvis Beviláqua: “injúria é toda ofensa a honra, a respeitabilidade, a dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras”.

Os fatos narrados pela autora e confirmados pelas testemunhas do processo caracterizam iniludivelmente injúria grave, capaz, portanto, de justificar a dissolução da sociedade conjugal, aliás já desfeita de fato há mais de vinte anos.

A missão do juiz é claro não é desunir, mas pugnar pelo vínculo, para o que tem que pesar meticulosamente, em

cada caso concreto, os motivos determinantes e as provas oferecidas pelos litigantes.

O fato de o marido deixar de cumprir com as suas obrigações no tocante ao sustento, a alimentação da esposa e do filho, entregando-se a ociosidade e concitando a esposa a prevaricação, com o intuito de viver às suas expensas, além de imoral, indigno, é humilhante, indecoroso, degradante, justificando plenamente a dissolução da sociedade conjugal.

A prova de procedimento incorreto do requerido para com a autora está feita através do depoimento insuspeito do coronel Jurandir Torres de Lima que fala da aversão de Raimundo da Silva Godinho pelo trabalho, vivendo às expensas de uma mulher de vida livre, de nome Creuza, o que fortalece os argumentos da inicial, se não se referisse também aos maus tratos que lhe eram infringidos pelo apelado. O fato da testemunha não precisar o nome de seus informantes não retira de seu depoimento o valor probante maxime quando se trata de pessoa de comprovada idoneidade moral. Para comprovação do adultério, das sevícias e das injúrias graves alegadas como fundamento da ação de

desquite, admitem-se não somente a prova testemunhal, documental, mas também simples presunções.

O depoente, Jurandir Torres de Lima, coronel da reserva da Polícia Militar do Estado, com serviços prestados a Polícia Civil como Delegado de vários municípios do Estado, inclusive Castanhal, é uma palavra insuspeita e digna de fé. Seu depoimento não se torna desvalioso pelo simples fato de não mencionar nominalmente as pessoas que lhe prestaram informações.

No concernente ao abandono do lar conjugal os argumentos da sentença são procedentes, não podendo invocá-lo como fundamento a quem lhe deu causa, embora com justas razões.

A sentença recorrida, porém, não está em condições de ser acolhida. Os fatos apontados pela autora na inicial ressaltam demonstrados e justificam ex-abundantia a dissolução da sociedade conjugal, maxime, quando a apelante foi profundamente atingida em sua honra e dignidade.

Não podia pois prosperar, merecendo reforma, nos termos do parecer da douta Subprocuradoria Geral do Estado.

Belém, 3 de outubro de 1967.

Oswaldo de Brito Farias - Presidente.
Eduardo Mendes Patriarcha - Relator.

ACÓRDÃO Nº 460 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Angenor Porto Pena de Carvalho
Apelado: Cícero Cantuária
Relator: Desembargador. Eduardo Mendes Patriarcha, designado

Ementa: – Retomada para uso de descendente; autor julgado carecedor do direito de ação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que é apelante Angenor Porto Pena de Carvalho e apelado: – Cícero Cantuária.

Acordam os juizes da primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. dos autos como parte integrante deste, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo de fls. 23/24, na parte referente a prova da propriedade quanto ao mérito, por maioria de votos, dar provimento ao apelo de Angenor Porto Pena de Carvalho para, em consequência, decretar o despejo e, consequentemente, a retomada solicitada pelo apelante, concedendo ao apelado Cícero Cantuária o prazo de trinta (30) dias para a desocupação do prédio retomado, ficando arbitrado para o caso de desvio de uso máximo de multa prevista no art. 13 da Lei n.º 4494, de 25 de novembro de 1964.

Custas pelo apelado, que fica, outrossim, condenado ao pagamento de honorários de advogado do autor na base de vinte por cento, conforme o pedido inicial.

A espécie dos autos é a de despejo, com fundamento no disposto no art. 11, item III, da Lei n.º 4494, de 25 de novembro de 1964, combinado com o § 4º, do mesmo artigo.

Segundo o artigo em referência o retomante deve ser proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, e estando, pois, a ação condicionada a prova da propriedade.

Saneado o processo, sem o pronunciamento do doutor juiz a respeito das preliminares suscitadas pelo réu, ora apelado, este agravou no auto do processo, sustentando que não tendo a inicial vindo instruída com documento indispensável a propositura da ação, devia ser absolvido da instância, nos termos do dispostos no art. 201, incisos I e II (2ª parte), conectados com o art. 160, tudo do Código de Processo Civil.

O agravo no auto do processo conhecido como preliminar, na parte em que se refere a prova da propriedade, não merece provimento, como bem o ressaltou o excelentíssimo desembargador relator em seu brilhante voto, afirmando que o autor ao contratar a locação com o réu o fê-lo na qualidade de proprietário do prédio retomado; ademais, a prova reclamada foi trazida para os autos na fase recursal, juntamente com a do casamento do descendente, para quem foi pedido o imóvel e a de que tanto ele, descendente, como sua esposa não possuem imóveis nesta capital.

Mérito – O segundo fundamento do agravo, acolhido pela decisão recorrida, envolve o mérito da causa e diz respeito ao descumprimento da cláusula primeira do contrato de locação firmado entre o autor e o réu, estando dita cláusula redigida nos seguintes termos:

“Locação é feita por tempo indeterminado, pelo prazo certo de oito (8) meses a contar de primeiro de outubro de mil novecentos e sessenta e dois (1962) a primeiro de junho de mil novecentos e sessenta e três (1963), e

se renovará automática e sucessivamente por prazos iguais a menos que qualquer das partes contratantes avise a outra de seu desinteresse, com antecedência mínima de trinta (30) dias do término de qualquer dos prazos”.

De acordo, pois, com a citada cláusula, a renovação da locação se processava automaticamente e sucessivamente por prazos iguais, caso nenhuma das partes manifestasse seu desinteresse pela renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias do término de qualquer dos prazos.

A decisão recorrida diz que a notificação para desocupação do prédio deve ser entendida como manifestação contrária a renovação, muito embora antes dos trinta dias marcados para tal, mas, a ação só devia ter sido proposta após o término do prazo fixado para a duração do contrato, fundamentado esse a que também se apegou o ilustrado desembargador relator, – Agnano de Moura Monteiro Lopes, quando diz em seu voto que o réu foi notificado a seis (6) de julho de mil novecentos e sessenta e seis (1966), para desocupar o prédio no prazo de noventa (90) dias, quando já se havia se iniciado um novo período de oito (8) meses, sendo a ação proposta no curso desse período, ou seja, a trinta e um (31) de outubro de mil novecentos e sessenta e seis, quando ainda faltavam quatro (4) meses para se completar-se o prazo renovado. Que estando o autor vinculado a esse contrato não tinha condições para demandar o réu.

A locação, sucessivamente prorrogada, teve o seu período inicial de oito (8) meses respeitado pelo autor, prazo inicial esse a que estava realmente obrigado, nos termos expressos do que dispõe o parágrafo único do art. 1.193 do Código Civil.

No caso sub-judice, a locação por força da cláusula 1ª do contrato, ficou prorrogada como prorrogada estaria nos

termos do art. 1.195, do Código Civil, mas sem prazo determinado, certo, uma vez que findo o contrato a prazo certo e continuado o locatário na posse do imóvel que lhe foi locado, considerar-se-ia prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, **mas sem prazo determinado**. O art. oitavo (8º) da Lei 4.494, de 25 de novembro de 1964, também dispõe que, – “considerando-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações que se vencerem na vigência desta lei, continuando, entretanto, em vigor as demais cláusulas contratuais e regulando-se o valor do aluguel pelo que dispuser esta lei”.

Verifica-se, assim, que as locações tanto se prorrogaram automaticamente, como no caso dos autos, como sem estipulação contratual e por força da própria lei.

A única restrição da lei é quanto ao prazo que passará a ser por tempo indeterminado. Ora, se a lei faz restrição quanto ao prazo, não vemos como falar em tempo prefixado para término do contrato, a fim de justificar o impedimento do exercício do direito de ação. O autor, pela notificação feita ao réu, manifestou sua discordância na continuação da locação que, por tempo certo, passou a tempo indeterminado, por força da própria lei e, findo o prazo da notificação, 90 dias, ingressou em juízo com ação própria, pedindo o prédio para o uso de seu filho Luiz Alberto Pena de Carvalho aliás, já consorciado com dona Maria Clara Marques Pena de Carvalho (vide autos fls. 35). Conforme acima ficou dito, tendo a locação se prorrogado por tempo indeterminado, a fundamentação da decisão recorrida improcede.

Lourenço Mário Prunes, no v. I, do seu livro *Locação de Prédios Residenciais*, às p. 118, diz “A nova lei não permite tais divergências interpretativas: na prorrogação por tempo indeterminado continuam em vigor as demais cláusulas contratuais (alteradas apenas a do prazo),

regulando-se o valor do aluguel pelo o que dispuser a lei ”.

Roberto B. Magalhães, em “ A Nova Lei do Inquilinato Comentada ”, às p. 70, diz o seguinte: “ O artigo 8º do projeto considera prorrogadas por tempo indeterminado as locações que se vencerem após a entrada em vigor do novo diploma, ficando mantidas salvo quanto ao prazo e o valor do aluguel, as demais cláusulas contratuais ”.

Tendo caído, portanto, a locação depois de prorrogada, segundo a lei, (art. 8º) a ser considerada por tempo indeterminado e tendo o autor, ao propor a ação observado os pressupostos legais devidamente comprovados nos autos, não há razões para deixar de julgar procedente a ação proposta carente o autor desse direito, conforme o conclui o prolator da sentença apelada, no que foi acompanhado

pelo voto do eminente desembargador-relator.

A vista do exposto, dá-se provimento ao recurso, quanto ao mérito para, reformando a decisão recorrida, decretar o despejo e, consequentemente, a retomada pedida, ficando concedido ao apelado, o prazo de trinta (30) dias para a desocupação do imóvel, arbitrada para o caso de desvio de uso, a multa máxima prevista na Lei do Inquilinato e condenado o réu nas custas e honorários do advogado, na forma do pedido constante da inicial. Ficou vencido no julgamento, quanto ao mérito, o excelentíssimo desembargador-relator, Agnato de Moura Monteiro Lopes, sendo designado para lavrar o acórdão o desembargador revisor, cujo o voto foi acompanhado pelo terceiro julgador – o excelentíssimo desembargador Maurício Cordovil Pinto, que havia pedido vista dos autos.

Belém, 10 de outubro de 1967.

**Oswaldo de Brito Farias - Presidente.
Eduardo Mendes Patriarcha - Relator.**

ACÓRDÃO N.º 551 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAPITAL

Embargantes: A. Leal & Cia. Ltda. e a firma Carvalho Monteiro & Cia. Ltda.
Embargado: O Venerando acórdão n.º 482, de 23 setembro de 1960, da Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.
Relator Designado: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Recebem-se os embargos para declarar os pontos atacados na veneranda decisão embargada e que visam completar o julgado nas partes contraditórias e omissas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração da Capital, em que são embargantes, respectivamente, – A. Leal & Cia. Ltda. e Carvalho Monteiro Ltda.; e, embargado, o venerando aresto de n.º 482, de 23.9.1960, da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado.

A. Leal & Cia. Ltda., firma comercial estabelecida nesta capital, a Rua Conselheiro João Alfredo, número trinta e cinco (35), com o ramo de farmácia, sob a denominação de “ Farmácia Leal ”, propôs contra a firma comercial desta praça, Carvalho Monteiro & Cia. Ltda., AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, com fundamento no Decreto-Lei n.º 24.150, de 20 de abril de 1934. Vencida em primeira instância, apelou da decisão que julgou improcedente a ação renovatória proposta, cuja apelação foi decidida em vinte e três (23) de setembro pela Segunda Câmara Cível, que decidiu dar provimento ao Agravo no auto do processo interposto pela firma apelada, – Carvalho Monteiro & Cia. Ltda. E contra essa veneranda decisão que tanto o apelante como a apelada interpuseram Embargos Declaratórios ao venerando acórdão n.º 482, de 23.9.1960, publicado no Diário Oficial do Estado, de 25 de outubro do mesmo ano.

Alega a primeira embargante, – A. Leal & Cia. Ltda., que o venerando aresto é contraditório em suas conclusões, além de obscuro e omissos, enquanto a segunda,

– Carvalho Monteiro & Cia. Ltda., alegando omissão na parte concernente a fixação do prazo para a desocupação do imóvel, pede que seja declarado na conclusão do venerando acórdão o acolhimento da preliminar (Agravo no Auto do Processo) e, como consequência, a fixação de prazo para a locatária desocupar o prédio.

Ambos os embargos foram interpostos tempestivamente, pois, sendo o venerando acórdão publicado a 25.10.1960, as petições do embargantes deram entrada no protocolo da Secretaria do Tribunal, no dia 27 do mesmo mês.

Segundo invoca a primeira embargante, A. Leal & Cia. Ltda., a conclusão do venerando aresto embargado é contraditória quando dispõe: – “ e por esses fundamentos a Egrégia Segunda Câmara Cível, por unanimidade de seus membros, dá provimento, preliminarmente, ao Agravo no auto do processo interposto pela firma apelada, – Carvalho Monteiro & Cia. Ltda., para confirmar a sentença apelada que julgou improcedente a Ação Renovatória, pelos seus jurídicos fundamentos. E, como ponto obscuro e omissos ressalta o fato de haver o venerando acórdão embargado silenciado sobre o fato articulado na defesa de que o dia dois (2) de março de 1958 teria caído num domingo e o dia primeiro, num sábado, circunstância essa que importou numa decisão a prova dos autos.

Realmente, a parte conclusiva do venerando aresto embargado está contraditória e merece ser esclarecida e declarada.

No julgamento da apelação interposta pela ora embargante, — A. Leal & Cia. Ltda., a Egrégia Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal, dando provimento como deu, ao Agravo no Auto do Processo de fls. 54 e 56 dos autos, conhecido como preliminar, nos termos do disposto no art. 852 do Código de Processo Civil, não apreciou o mérito da questão e, desse modo, não poderia ter confirmado a sentença apelada que decidiu pela improcedência da ação.

Ora, dando a Segunda Câmara provimento ao Agravo no Auto do Processo, reconheceu a decadência no direito de ação por parte da apelante e ora primeira embargante, que ultrapassou de um dia o prazo para a propositura de ação renovatória de seu contrato de locação. A alegação de que teria ingressado em juízo no dia três (3) de março de 1928, devido ter recaído o dia dois (2) num domingo, não merece acolhida, mesmo porque ao caso, não tem aplicação o disposto no art. 27 do Código de Processo Civil invocado. O assunto foi objeto de pronunciamento da Egrégia Segunda Câmara, que acolheu o ponto de vista externado pelo revisor, — desembargador Eduardo Mendes Patriarcha e contido nos seguintes termos: — “Pontes de Miranda, comentando o art. 27 do Código de Processo Civil, invocado pela apelante, diz textualmente: as regras jurídicas do art. 27 somente dizem respeito aos prazos processuais. Nada tem com os prazos de direito material, com os prazos que concernem aos direitos, pretensões, ações (em sentido de direito material) e exceções mencionados na postulação em assunto de preclusão e prescrição de direito material”.

Câmara Leal em seu livro, — “Da prescrição e da decadência”, diz que: — a decadência se opera, automaticamente,

pelo decurso do prazo extintivo e inércia do titular. A consumação é fatal, não admitindo causas preclusivas”.

Planiel & Ripert dizem que os prazos *prefixos* (ou *decadência*) diferem ainda da prescrição por não poderem ser alongados nem por uma causa de suspensão, nem por um ato interruptivo. Nesse mesmo sentido é a lição de Coviello, Ruggiero, Barassi e Brigi.

Por conseguinte, somente o exercício efetivo do direito dentro do termo a ele prefixado, impede a decadência, uma vez que os prazos extintivos são insusceptíveis de prorrogação, não se lhes aplicando o disposto no art. 27 do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é, pois, um caso extintivo de direito e não um prazo processual, insusceptível, portanto, de prorrogação.

No concernente a omissão que pede seja declarada a segunda embargante, — firma Carvalho Monteiro & Cia. Ltda., quanto a fixação de prazo para a desocupação do imóvel, também merece conhecimento e acolhimento o lapso verificado. Deixando a locação da apelante de ser regida pelo decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, passará a ser pela Lei n.º 1.300, devendo de acordo com o disposto no art. 15, § 3.º, desocupar o imóvel no prazo de seis meses.

Por esses fundamentos:

Acordam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria e contra o voto do excelentíssimo desembargador Manuel Pedro d'Oliveira, que desprezava os embargos opostos pelas firmas embargantes, — A. Leal & Cia. Ltda. e Carvalho Monteiro & Cia. Ltda., ao venerando acórdão n.º 482, de 23.9.1960 que, dando provimento ao Agravo interposto pela apelada no auto do processo, reconheceu decadente o direito da apelante, — receber ditos embargos

opostos para declarar, como declaram que o fundamento da decisão apelada repousou no provimento ao Agravo no auto do processo interposto pela apelada e, consequentemente, no reconhecimento da decadência do direito de ação da apelante e

ora primeira embargante, ficando, outrossim, expressamente declarado e fixado o prazo de seis (6) meses para desocupação do imóvel, de acordo com o disposto no art. 15, § 3.º, da Lei 1.300.

Belém, 31 de outubro de 1960

Álvaro Pantoja — Presidente.

Eduardo Mendes Patriarcha — Relator designado.

ACÓRDÃO N.º 606 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Importação e Representações Amazônia S/A.
Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Pará.
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

Ementa: – Ação renovatória. Pedido de retomada da ré para uso próprio. Vistoria indeferida por impertinente. Ação julgada improcedente. Somente as diligências inúteis devem ser indeferidas. O juiz deve proceder sempre com cautela motivando sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível desta Capital, em que são apelantes Importação e Representações Amazônia S.A., e apelada Companhia de Seguros Aliança do Pará.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 76/78 e o complementar de fls. 112 dos autos como parte integrante deste, preliminarmente, conhecer do agravo no auto do processo de fls. 58/59 para, cassando a decisão agravada, anular o processo a partir de fls. 72, ordenando que o doutor juiz efetue a vistoria indeferida e, dada a divergência de laudos, designe perito desempatador.

Custas de lei.

Contra o despacho saneador de fl. 57, dos autos e que indeferiu, por impertinente, a vistoria nos. 12º e 13º pavimentos do Edifício “ Comendador Pinho ”, situado a travessa Campos Sales, n.º 63, onde a ré, – Companhia de Seguros Aliança do Pará, – tem seus escritórios, a autora manifestou agravo no Auto do Processo de fls. 58/59, devidamente atermado, para ser conhecido como preliminar do julgamento da apelação por si manifestada contra a decisão que julgou improcedente a ação renovatória, atendendo o pedido de retomada da ré, sob o fundamento que não resultou provada a insinceridade do pedido.

A agravante fundamentando a agravo interposto ressaltou a ilegalidade do

despacho, salientando que o mesmo restringia o direito de defesa e colidia também com o art. 208 do Código de Processo Civil, que admite em juízo todas as espécies de provas reconhecidas nas leis cíveis e comerciais.

A ré, opondo-se a renovatória requerida pela autora, disse na contestação de fls. 38/43 dos autos, precisar do prédio ocupado por Importação e Representações Amazônia S/A., para seu uso próprio, esclarecendo desde logo que o ramo de comércio era o de seguros, diferente, portanto, do da autora.

Na replica a autora salientou que a ré estava instalada no Edifício “ Comendador Pinho ”, recentemente construído e no qual ocupa os pavimentos de n.º 12º e 13º, com excepcional conforto onde congrega todas as suas atividades, além de dispor de toda a parte térrea do citado Edifício, completamente desocupada e de sua propriedade, o que evidenciava a insinceridade do pedido. Finalmente, ressaltou a necessidade da vistoria indeferida pelo juízo, por impertinente, e que se fazia necessária, acarretando sua não realização prejuízos irreparáveis.

O art. 117 do Código de Processo Civil dá ao juiz a faculdade de “ a requerimento, ou ex-offício, mas em **DESPACHO MOTIVADO**, ordenar as diligências necessárias a instrução do processo e indeferir as **INÚTEIS** em

relação ao seu objeto, ou requerida com propósitos manifestamente protelatórios ”.

O despacho agravado, como bem o salientou a agravante, não está devidamente fundamentado. Limitou-se o doutor juiz a dizer que a vistoria nos pavimentos ocupados pela ré no Edifício “ Comendador Pinho ” era impertinente sem dizer o porque da impertinência alegada.

Entretanto, a prova denegada não era inoportuna, irrelevante, imprópria. Ao contrário, ela se fazia precisa, necessária, uma vez que tinha que destruir a presunção *juris tantum* de sinceridade do pedido de retomada manifestado pela ré.

A propósito, ensina Jorge Americano, no v.1, às p. 168, da 2.ª edição de seu livro, – “ Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil ”, o seguinte:

“ As provas requeridas com relação ao pedido ou a contestação, **não devem ser indeferidas porque são úteis ao seu objeto**, e o juiz não pode mais indeferir-las a pretexto que a produção delas é indiferente porque mesmo provadas a solução será idêntica a que seria se não fossem provadas ”.

Pedro Batista Martins também diz no v. I, às p. 354, de seus Comentários ao Código de Processo Civil, o seguinte:

“O Código atual foi mais longe e atribuiu ao juiz incumbência de, **mediante despacho motivado**, ordenar, oficialmente, ou a requerimento, não só exames periciais mas toda e qualquer diligência necessária a instrução do processo. Por outro lado, a bem da economia processual, deu-lhe autoridade para indeferir as diligências que em relação ao objeto da causa, sejam realmente **INÚTEIS**. “ Esclarece, ainda, o renomado mestre que, – “ trata-se de um arbítrio de que o juiz usará, naturalmente, com a devida prudência e nos casos em que se torne manifesto o intuito da chicana ”.

Carvalho Santos, no v. II, p. 141, de seu Código de Processo Civil Interpretado, ensina:

“ Trata-se de uma providência útil, mas que precisa ser posta em prática com muita cautela. E conclui dizendo que nem por isso deverá o juiz indeferir, desde logo, qualquer diligência requerida pelas partes, por isso que muitas vezes, a que lhe parece muito inútil, não o é, realmente, encarada a questão por outro prisma, ou sob outro aspecto ainda não discutido amplamente pelo requerente. Pelo que nos é dado concluir que, nos casos duvidosos, é dever do juiz abster-se de indeferir a diligência, para que não prejudique a parte que a requereu ”.

Jonathas Milhomens, em seu livro “ Teoria e Prática do Despacho Saneador ”, às p. 178, diz:

“Decidir sobre a pertinência da prova requerida, sua relação com o processo, ou sobre sua desnecessidade; determinar a realização da prova necessária a elucidação dos fatos articulados, de modo mais ou menos amplo, já conhecido através de *litis contestatio*; evitar o perigo de ver sacrificados tempo, esforço, dinheiro, pelo provimento de recurso de agravo no qual se reconheça ter havido “ cerceamento de defesa ”; motivar o indeferimento de diligências requeridas com propósito manifesto de protelar o despacho da lide, não é encargo de fácil desempenho a que de frente encara o processo com a deliberação de fazer justiça rápida e segura.

Rapidez e perfeição, perfeição e barateza nem sempre andam juntas. Diz um provérbio que “ **a pressa é inimiga da perfeição** ”.

Doutrina e jurisprudência se casam no concenente a faculdade concedida ao juiz de indeferir diligências inúteis.

A segunda turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão da qual foi

relator o ministro Orozimbo Nonato, inserta na Revista Forense, v. 133, às p. 100, decidiu que, — “a faculdade outorgada ao juiz, para indeferir diligências que julgue inúteis, deve ser usada com prudente cautela”.

A prova no dizer de Afonso Braga é a apresentação na instância, por parte de quem afirma, dos elementos de convicção próprios para persuadir o juiz da verdade do fato alegado e contestado e para Teixeira de Freitas — “são os atos pelos quais o juiz se faz certo das espécies a decidir”.

A parte não está obrigada a especificar os fins a que se destina a prova requerida. No caso dos autos, a vistoria denegada, por impertinente, foi requerida de maneira genérica e com referência a retomada pleiteada pela ré, e nessas condições não se podia dizer inútil, apresentando visível relação com a matéria da contestação. Ademais, a fundamentação do despacho é necessária, imprescindível,

visando evitar que fique no fôro íntimo do juiz a razão do uso da atividade negativa ou positiva do art. 117 do Código de Processo Civil.

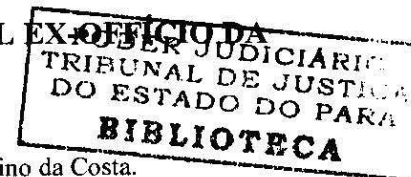
O critério, pois, pelo qual se há de guiar o juiz para indeferir o pedido das diligências é serem **INÚTEIS**. E inútil é a diligência quando, se fosse produzida nada adiantaria a quem a requereu. No caso dos autos, porém, a diligência requerida não era inútil e não podia, portanto, ser indeferida como o foi, cerceado o direito da parte requerente em demonstrar a insinceridade do pedido de retomada. O despacho, pois, restringiu, cerceou esse direito da autora, que assim ficou impossibilitada de elidir a presunção que milita em favor da ré, quando sua prova foi mutilada, amputada, cerceada.

Tinha todo cabimento o agravo no auto do processo contra o indeferimento da vistoria requerida, que se impunha para melhor defesa dos direitos da autora, com fundo de comércio a defender.

Belém, 14 de novembro de 1967.

Oswaldo de Brito Farias - Presidente.
Eduardo Mendes Patriarcha - Relator.

ACÓRDÃO N.º 644 – RECURSO PENAL EX-OFÍCIO DA CAPITAL



Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara.

Recorridos: Manoel Costa da Silva e Santino Avelino da Costa.

Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: — Homicídio. — Absolvição sumária. Excludente da legítima defesa. Para que haja absolvição liminar, necessário se faz que a prova dos autos seja concludente, cabal, ampla, plena e perfeitamente convincente da exclusão de criminalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da comarca da Capital, em que é recorrente o excelentíssimo doutor Juiz de Direito da 1.ª Vara Penal e recorridos, Manoel Costa da Silva e Santino Avelino da Costa.

O Adjunto de Promotor Público do Termo Judiciário de Bujaru denunciou de Manoel Costa da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, de 33 anos de idade e de Santino Avelino da Costa, brasileiro, solteiro, de 18 anos, ambos residente no alto rio Bujaru, como incurso nas penas do art. 121, Parte Geral, do Código Penal Brasileiro como responsáveis pela morte de Manoel Ferreira dos Santos, fato ocorrido, segundo a denúncia, no dia vinte e oito (28) de julho de mil novecentos e sessenta e quatro (1964) por volta das seis horas, em casa de Ademar Rodrigues da Silva.

A denúncia foi instruída com os autos de inquérito policial instaurado pelo comissariado de polícia da Vila de Santana de Bujaru, do qual consta o auto necroscópico de fls. 2 verso, segundo o qual se constata ter a vítima recebido dois ferimentos por arma branca (faca) sendo um na região abdominal e outro na escapular, ferimentos esses que lhe produziram a morte.

Decretada a prisão preventiva, teve início a formação da culpa, sendo os acusados interrogados, ouvindo-se durante

a instrução as testemunhas arroladas pela acusação, a saber: Ademar Rodrigues da Silva, Benedito Ferreira da Trindade e Salim Trindade da Silva, sendo dispensado, a requerimento do órgão do Ministério Público, o senhor Ambrósio dos Santos Costa, que não foi encontrado.

O representante do Ministério Público, face a prova constante dos autos, opinou pela pronúncia dos acusados como incurso nas sanções penais do disposto do art. 121, Parte Geral do Código Penal Brasileiro, enquanto a defesa sustentou liminar em favor dos acusados a excludente da legítima defesa, pleiteando, assim, a absolvição liminar dos mesmos, com fundamento no disposto no art. 411 do Código de Processo Penal.

Feita a remessa dos autos ao excelentíssimo doutor Juiz de Direito da Primeira (1.ª) Vara Penal, a quem competia proferir a decisão, este depois de examinar a prova produzida, absolveu liminarmente os acusados, com fundamento na legítima defesa invocada em favor dos mesmos (art. 19, inciso II, em combinação com o art. 21 do Código Penal) recorrendo da mesma para a Instância Superior.

Nesta instância o doutor Subprocurador Geral do Estado emitiu o parecer de fls. 52 dos autos, opinando pelo provimento do recurso, a fim de que a decisão recorrida fosse reformada, para o

fim de serem os acusados pronunciados nos termos da denúncia e, consequentemente, submetidos a julgamento perante o Tribunal de Júri.

A espécie dos autos é a de absolvição sumária, com fundamento no disposto no art. 411 do Código de Processo Penal, face ao reconhecimento, em favor dos acusados, da excludente da legítima defesa.

No caso sub-judice, a prova testemunhal produzida, efetivamente, é de molde a justificar a decisão absolutória produzida.

A conclusão diversa não poderia chegar o ilustre doutor juiz "a quo". A excludente invocada pela defesa emerge clara e irrefutável dos autos.

Assim é que as testemunhas ouvidas em plenário são unânimes em atribuir a iniciativa da agressão à vítima que, a todo custo, queria brigar com o acusado Manoel Costa da Silva, chegando ao ponto de impedi-lo de se retirar da festa, como declara o senhor Ademar Rodrigues da Silva em seu depoimento de folhas trinta e oito (38).

Evidentemente, a vítima, elemento perigoso e temido na localidade de Bujaru, no dia de que trata a denúncia, pretendia travar luta corporal com o acusado Manoel Costa da Silva, chegando a interpelá-lo se era verdade que pretendia brigar consigo. E, ante a negativa do acusado, prometeu que dali não se retiraria, sem que se empenhassem em luta. Cumprindo o prometido, após ter se servido de uma xícara de café, passou da promessa a ação, investindo contra o acusado, armado com uma faca, com a qual chegou a feri-lo em um dos dedos. Somente depois de ferido é que o acusado empunhando também a sua arma (faca), revidou o ataque injusto da vítima, ferindo-a na região abdominal e procurando refugiar-se no quarto, a fim de evitar a sanha da vítima e seus parentes.

Diante da perseguição de Manoel Ferreira dos Santos ao acusado Manoel Costa da Silva é que o segundo denunciado entrou em ação, ferindo na região escapular a vítima.

Salim Trindade da Silva narra os fatos, atribuindo à vítima a iniciativa da agressão do seguinte modo: que a vítima procurou entrar na casa já portando uma faca com a qual investiu contra o acusado que procurou se defender do golpe desferido, para, em seguida, sacando de sua arma, investir contra a mesma atingindo-a na região abdominal, fugindo do local da luta e trancando-se num dos quartos, sempre perseguido pela vítima.

Evidentemente ficou provada não só a iniciativa da agressão. O acusado interpelado pela vítima, se desejava brigar consigo, negou o fato e segundo as testemunhas pretendeu sair da festa, sem que lhe fosse permitido. Portanto, outra alternativa não lhe restava senão enfrentar o seu opositor.

Assim, enfrentando-o, usou de um direito de defesa própria ao repelir a injusta agressão da vítima.

O Código para configuração da legítima defesa não mais exige a inevitável necessidade de defesa, contentando-se com a atualidade e eminência da agressão: — assim basta a presença concreta do perigo para que surja, sem qualquer outra indagação, a necessidade de defesa.

Segundo Battaglini — "a legítima defesa deve ser ao lado da ameaça penal, em contra-motivo do crime. Quem se dispõe a delinquir deve ter em conta dois perigos, igualmente temíveis: o perigo da defesa privada e o da reação penal do Estado".

Ora, estando perfeitamente configurada a legítima defesa invocada, a decisão recorrida está incensurável, merecendo confirmação.

Ex-positis:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício manifestado pelo doutor Juiz de Direito da

Primeira Vara Penal da Capital, confirmando, destarte, a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos e estão de acordo com a prova dos autos.

Sem custas.

Belém, 10 de novembro de 1966.

**Oswaldo de Brito Farias — Presidente.
Eduardo Mendes Patriarcha — Relator.**

ACÓRDÃO N.º 684 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Cinemas e Teatros Palácio S/A.
Apelado: Empresa Cinematográfica Norte Ltda.
Relator Designado: Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: – Ação de despejo por falta de pagamento e infração de cláusula contratual mora imputada ao credor. – Não sendo justa a recusa do credor em receber o pagamento dos aluguéis devidos incorre este em mora. A mora accipiendi exclui a mora debendi.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que é apelante Cinemas e Teatros S/A., e apelada, Empresa Cinematográfica Norte Limitada.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, adotado o relatório de fls. 146 e verso dos autos, como parte integrante deste, negar provimento a apelação, para confirmar a sentença recorrida, cujos fundamentos são jurídicos e estão de acordo com a prova dos autos. Foi voto vencido o do desembargador Delival de Souza Nobre, que dava provimento ao apelo.

A firma apelante, – Cinemas e Teatros Palácio S/A., estabelecida nesta capital, a Praça da República, n.º 823, propôs contra a firma Empresa Cinematográfica Sul Limitada, com sede em São Paulo, ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com a de rescisão de contrato de locação, alegando que tendo dado em arrendamento a ré, – Empresa Cinematográfica Sul Limitada, o Cine Teatro Palácio, sito nesta capital, a Avenida Presidente Vargas, n.º 133, compreendendo a locação o respectivo imóvel e as instalações comerciais do mesmo, próprias a exploração do comércio de exibição cinematográfica, mediante contrato escrito e pelo prazo de cinco (5) anos, mediante o aluguel mensal estipulado na base percentual de quinze por cento

(15%) sobre o movimento líquido da bilheteria do Cine Teatro Palácio, assegurada, porém, a firma locadora a renda mínima mensal de novecentos mil cruzeiros (CR\$: 900.000), no decurso do terceiro ano do contrato, o que está sucedendo. Que, entretanto, de acordo com a cláusula 4.ª do contrato o pagamento devia ser efetuado até o dia dez (10) do mês imediato ao vencido, o que deixou de ocorrer com a renda relativa ao mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), bem como a excedente relativa ao mês de julho, tudo num total de novecentos e oitenta e um mil, setecentos e doze cruzeiros (CR\$: 981.712,00), infringindo, dessarte, a ré o contrato com relação a obrigação do pagamento da renda estipulada e dando lugar a rescisão do contrato de arrendamento.

A ré preliminarmente pediu o depósito da importância relativa ao mês de agosto, dizendo que esse fato não implicava em reconhecimento de qualquer espécie de mora. No tocante ao mérito e de acordo com a cláusula 4.ª do contrato de locação, disse que o aluguel pode ser pago até o dia dez (10) seguinte ao mês vencido e que, portanto, o locatário pode pagar o aluguel, amigavelmente, até o recitado dia dez, sendo que somente a partir do dia onze (11) é que o locatário tem de tomar as providências para o depósito da quantia do aluguel. Ocorre, entretanto, que o dia dez (10) de agosto caiu numa sexta-feira (11), sábado, sendo que o primeiro dia útil foi o

dia treze (13), data em que pediu a consignação do aluguel e a autora o despejo, por falta de pagamento, cumulando com a de rescisão do contrato; que a mora não é SOLVENDI e sim ACCIPIENDI, pois a autora negou-se por várias vezes a receber o pagamento devido, obrigando a ré a ingressar em juízo com a ação de consignação em pagamento. Salientou, ainda que, de acordo com a cláusula 5.ª do contrato a locatária cedeu e transferiu o contrato de locação do Cine Teatro Palácio a Empresa Norte Limitada, de cujo acordo e na forma da lei notificara a locadora.

A Empresa Norte Limitada, pediu para ser admitida no feito como litis-consorte, juntando aos autos os documentos de fls. 19, usque 29, sendo seu pedido deferido.

O doutor juiz “a quo” procedeu a instrução do processo, no qual prestaram depoimento pessoal as partes, tendo sido inquiridas quatro testemunhas, duas arroladas pela autora e duas pela ré, depois do que o doutor juiz, a vista da prova colhida julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não ficou demonstrada mora por parte da locatária e sim da locadora que se recusara a receber os aluguéis do mês de agosto e percentual de julho, dentro do prazo determinado no contrato de folhas seis (6) dos autos.

Contra essa decisão de primeira instância manifestou a autora o presente apelo, cujo processamento foi regular.

A sentença recorrida é incensurável.

A firma apelada, – Empresa Cinematográfica Sul Limitada, – segundo ficou exuberantemente demonstrado dos autos através da confissão do representante legal da autora (autos fls. 59), no dia nove (9) de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), procurou nos escritórios da locadora pagar o aluguel do mês de agosto findo, o que foi recusado,

sob a alegação de não possuir o encarregado de efetuar o aludido pagamento, senhor Antônio Gomes Noronha, credencial como representante da Empresa Sul Limitada, acrescentando ser de seu conhecimento que o cinema estava sendo explorado por outro, que não a Empresa Sul, haja visto a presença diária do senhor Adilberto Augusto Afonso, gerente das Empresas São Luís Limitada.

O senhor José Gomes Noronha (autos fls. 62) salienta que procurou no dia nove (9) de setembro o doutor Judá Levy para efetuar o pagamento relativo ao mês de agosto, o que foi RECUSADO por este que lhe exigiu a apresentação de um documento provando que era responsável pela Empresa ré.

Braz Marques da Rocha (autos fls. 63) também diz que, encontrava-se no escritório do doutor Judá Levy quando no dia nove (9) de setembro, por volta das onze horas, mais ou menos, aí chegou um cidadão de nome NORONHA, conhecido do depoente e que trabalha no Cinema Palácio e tinha também funções na Empresa Sul, para efetuar certo pagamento, tendo o doutor Levy exigido do mesmo senhor NORONHA uma prova de que ele representava a Empresa Sul.

José Ribamar da Veiga Vale (autos de fls. 64) diz que no dia nove (9) de setembro se encontrava no escritório do representante da autora, doutor Judá Levy, quando por volta das onze horas as onze e trinta, chegou no referido local o senhor NORONHA, que foi efetuar o pagamento do aluguel do Cinema Palácio, tendo o doutor Levy se RECUSADO a RECEBER a quantia, sob o pretexto do mesmo não ter apresentado qualquer documento que provasse estar na direção da Empresa Sul Limitada.

Adilberto Augusto Afonso (fls. 60) gerente e representante da firma ré diz ter pago em maio o percentual de abril, não

lhe sendo exigida qualquer prova ou credencial de gerente; que antes do dia dez o senhor NORONHA procurou o escritório da firma autora para pagar os aluguéis do mês de junho e os dois percentuais, ou seja, maio e junho, o que foi recusado pelo senhor Levy, sob o pretexto de que já havia sido pago o percentual separado da parte fixa do mês anterior; que no dia dez (10) de setembro o doutor Judá Levy se RECUSOU a receber do senhor Noronha o aluguel de agosto e percentual de julho.

Ora, no sentido vulgar do vocábulo, mora é atraso, retardamento, ensina J.M. de Carvalho Santos, que acrescenta ao seu comentário ao art. 955 do Código Civil, o seguinte: "Não destoa desse significado o sentido técnico da expressão: mora é o injusto retardamento na execução da obrigação, quer por parte do devedor quando não satisfaz a tempo a obrigação, quer por parte do credor quando não quer receber a prestação oferecida no tempo, lugar e forma convencionados, ou por qualquer outro modo a embarça ou impede".

O texto do art. 955 do Código Civil deve ser encarado de acordo com o art. 963 que a ele está vinculado, sendo mesmo um seu complemento, e no qual dispõe:

"Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

A mora pressupõe no dizer do mestre um retardamento injusto, imputável ao devedor. Culp. non carens.

No caso dos autos, segundo a prova testemunhal produzida e a confissão do representante da autora, o devedor procurou os escritórios da autora para efetuar o pagamento reclamado antes do prazo fixado para o pagamento tendo este se recusado a receber o que lhe era devido.

Assim, de acordo com o disposto no art. 955 do Código Civil, em mora

considera-se o credor que, no lugar, no tempo e na forma convencionados, não quiser receber o pagamento. Nessa hipótese, se sem justa causa recusa receber o pagamento, caberá a consignação (art. 973, n.º I.).

Ensina Clóvis Beviláqua que, — "se a oferta foi efetiva e regular, no lugar, no tempo, e forma convencionados e essa oferta seguir-se recusa do credor, a consignação é o meio para que o devedor se exonere, atenta a mora do credor". (Código Civil Comercial, v. 4, p. 112).

Dos autos exuberantemente demonstrada a recusa da ré em receber o pagamento referente ao mês de agosto e que lhe fora oferecido no dia nove de setembro, dentro, portanto, do prazo convencionado, o que motivou o devedor a consignar a referida quantia no primeiro dia útil que se seguiu ao término do prazo convencionado.

A recusa por parte da autora, sem justa causa, não poderia haver em mora a ré, mora SOLVENDI e sim a autora, — ACCIPIENDI.

A cessão e transferência dos direitos sobre o contrato de locação do Cine Teatro Palácio a firma Empresa Cinematográfica Norte Limitada., não ofende a cláusula 5.ª do contrato firmado entre a autora e a firma cedente, — Empresa Cinematográfica Sul Limitada. Ao contrário, a ela se ajusta, como se vê o documento de fl. 29, uma vez que da firma concessionária fazem parte os senhores Francisco Verde Martinez, Paulo Barreto de Sá Pinto e Francisco José Lucas Neto.

Não tendo sido contrariada a cláusula contratual referente a cessão e transferência do contrato de locação do cinema, enquanto não fosse a autora notificada, os pagamentos poderiam ser feitos, validamente, em nome da firma cedente, como bem o salientou a decisão recorrida.

Portanto, não se apontando fato ou omissão imputável a ré, esta não incorreu em mora, sendo a sentença recorrida e que julgou improcedente a ação proposta incensurável, pelo que é mantida, contra o voto do excelentíssimo desembargador

Delival de Souza Nobre, que dava provimento ao apelo, sendo designado o revisor (voto vencedor) para lavrar o acórdão.

Custas pela apelante.

Belém, 28 de novembro de 1966.

**Oswaldo de Brito Farias - Presidente.
Eduardo Mendes Patriarcha - Relator designado.**

ACÓRDÃO N.º 863 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL

Impetrante: O Adv. Odilson F. Novo
Paciente: João Ambrósio do Nascimento
Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Ementa: – Anula-se o processo por estar evidente o cerceamento da defesa do paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus da capital, em que é impetrante o doutor Odilson F. Novo e paciente João Ambrósio do Nascimento.

O impetrante Odilson F. Novo, advogado, requer ordem de habeas corpus em favor de João Ambrósio do Nascimento, brasileiro, casado, cabo da Polícia Militar do Estado, com amparo no § 20 do art. 153 da Emenda Constitucional n.º 1, combinado com os arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, dizendo que o paciente, processado por infração do art. 214 do Código Penal Brasileiro, foi afinal condenado a pena de dois anos e seis meses de reclusão por sentença prolatada pelo Meretíssimo Doutor Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal, onde transitou feito, ocorrendo as seguintes nulidades insanáveis: a) - ter sido o paciente defendido pelo acadêmico estagiário Antônio Villar Pantoja que, por ser acadêmico lhe é vedada a prática de atos privativos de advogado; b) - não ter o paciente comparecido a todas as inquirições de testemunhas; c) - ser a sentença proferida sem aplicação do disposto no art. 42 do Código Penal Brasileiro.

Instruindo o requerimento vieram os seguintes documentos: certidão de que o defensor do acusado às fls. 34 dos autos, desistiu da defesa prévia, reservando-se para rebater as acusações contra João Ambrósio do Nascimento nas alegações finais; fotocópia da apresentação das testemunhas a prestarem depoimento; (5) mandados de notificação as testemunhas; e

, finalmente, uma certidão do fecho decisório da sentença que condenou o paciente a pena de dois anos e seis meses de reclusão.

Solicitadas informações a autoridade coatora, esta as prestou às fls. 17, indo os autos com vista ao doutor Procurador Geral do Estado, que opinou pela concessão da ordem impetrada. Submetido a julgamento o remédio heróico, este foi convertido em diligência para que o doutor juiz informasse se o estagiário Antônio Villar Pantoja funcionou só ou juntamente com advogado devidamente habilitado; se o paciente foi notificado para assistir a inquirição das testemunhas, ou se foi requisitada a sua presença e, finalmente, fazer anexar cópia da sentença condenatória.

O impetrante trouxe para os autos prova de que o estagiário Antônio Villar Pantoja funcionou sozinho na defesa do paciente, tendo o Doutor Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal fornecido o restante das informações pedidas (autos fls. 22).

Evidentemente, a falta de intimação ao acusado para assistir a instrução criminal anula o processo por cerceamento de defesa. Deve-se dar ao acusado o direito de contradizer a testemunha e até mesmo de reperguntá-la. No caso em julgamento isso não seria possível, de vez que o acusado não foi intimado para assistir a instrução criminal. O processo, pois, está eivado de nulidade e de nulidade substancial, com evidente prejuízo para a defesa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece sem dúvida alguma, plena garantia de defesa e, dentre esses direitos de amplitudes, está o assegurado as partes de reperguntar no momento exato e logo a seguir a inquirição.

No processo em julgamento e dos três motivos invocados, somente o da falta de intimação para as inquirições mereceu estudo pela sua relevância. A nulidade apontada iniludivelmente influiu na apuração de verdade substancial, contrariando ao texto legal, que manda seja o acusado intimado para todos os termos do processo. A ausência do acusado as inquirições acarreta a nulidade do processo, por cercear a defesa do mesmo. A maioria dos membros do Tribunal de Justiça deteve-se na apreciação da falta de notificação do acusado para assistir as inquirições levadas a efeito onde, de conformidade com o disposto no art. 214 do Código de Processo Penal, poderia contraditar a testemunha. Ora, não tendo o cabo da Polícia Militar do Estado sido

intimado e nem o mesmo requisitado nos termos do disposto no parágrafo primeiro do art. 221 (Código de Processo Penal), efetivamente teve seu direito cerceado, merecendo o writ requerido pelo impetrante.

A presença de seu defensor as inquirições procedidas evidentemente não supre a falta apontada. Houve cerceamento de defesa do acusado para apreciação de verdade substancial.

Por essas razões:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, conceder a ordem impetrada em favor de João Ambrósio do Nascimento para, anulando o processo por cerceamento de defesa, ordenar se repita a instrução do feito, com anulação da sentença condenatória, por vício insanável que prejudicou a defesa do acusado. Denegavam a ordem requerida os excelentíssimos desembargadores Antônio Koury, Walter Falcão e Edgard Viana.

Custas na forma da lei.

Belém, 14 de julho de 1971.

**Eduardo Mendes Patriarcha – Relator e Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.**

CRONOLOGIA

- 1911- Nasce em Belém, no dia 31 de maio;
- 1935- Concluiu o Curso de Bacharel em Direito;
- 1936- Promotor Público da Comarcas de Marabá;
- 1941- Promotor Público da Comarca de Muaná;
- 1942- Adjunto de Promotor Público da Comarca da Vigia;
- 1943- Promotor Público da Comarca de Macapá;
- 1943- Promotor Público da Comarca de Soure;
- 1945- Substituição na 3.^a Promotoria da Capital;
- 1945- Promotor Público da Comarca de Chaves;
- 1951- Promotor Público da Comarca de Conceição do Araguaia;
- 1951- Promotor Público da Comarca de Gurupá;
- 1952- Promotor Público da Comarca de Breves;
- 1952- Juiz de Direito da Comarca de Altamira;
- 1954- Juiz de Direito da Comarca da Vigia;
- 1957- Juiz de Direito da Comarca da Capital;
- 1960- Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;
- 1961- Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;
- 1962- Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- 1977- Faleceu em Belém no dia 30 de maio.

FONTES CONSULTADAS

Boletim do Tribunal Justiça do Estado do Pará. Belém, a. 4, n. 24, p. 44-46, 1971.

Braga, Raul da Costa. História do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Escorço Biográfico dos Desembargadores; 1874 a 1963. Belém: Imprensa Universitária, 1963.

Livro de assentamento de nomeações, remoções, permutas, exonerações, licenças e férias dos Promotores Públicos do Estado do Pará e funcionários do Ministério Público do Estado do Pará. Belém, 1936 a 1951. liv. n. 1 e 2.

_____. Belém, 1943, 1945, 1952. liv. n. 3

Livro de registro de títulos de nomeações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; de 18-5-1951 a 1-3-1967.

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém,
a. 7, v. 8, p. 75-77; 98-100; 216-217; 199-200; 212-214; 216-217, 1963.
a.13, v. 9, p. 138-140; 188-192; 222-224; 224-227; 251-254; 319-324;
340-343, 1969.

N.Cham. 920 P314p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha :



20391

15711

Ex.1 TJE-PA BTS

